

LEI N. 2035 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1908

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1909, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1909 é orçada em 79.694:197\$544, ouro, e 274.233:000\$, papel, e a destinada á applicação em ouro, 18.215:438\$595 e papel 12.287:500\$, que serão realizadas com o producto do que fór arrecadado dentro do exercicio, sob os seguintes titulos :

ORDINARIA

*Importação*

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis ns. 1144, de 30 de dezembro de 1903, 1313, de 30 de dezembro de 1904, 1452, de 30 de dezembro de 1905, 1616, de 30 de dezembro de 1906, e 1837, de 31 de dezembro de 1907, cujas taxas permanecem em vigor pelo decreto n. 1686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações: perchlorato de amoníaco, nitrónaphthalina e trinitrotoluol, 40 réis por kilogramma, peso bruto; cõalho		

336.1

8634

20 11 48

Ouro

Papel

líquido ou em pó para fabrico de queijos, 50 réis por kilogramma, peso líquido; placas photographicas sobre vidro, 100 réis; sobre celluloido ou outra materia, 200 réis; e continuando, como até agora, em vigor a taxa cobrada sobre o gado vaccum de córte, desde 15 de fevereiro de 1905, em conformidade com o art. 23 da lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904; bem assim substituidos os §§ 1º e 2º do art. 12 das preliminares da Tarifa pelo seguinte:

§ 1.º Os tecidos nos quaes os fios da urdidura forem de seda e os da trama de outra materia ou vice-versa, pagarão os direitos estabelecidos para os tecidos analogos e compostos unicamente de seda, com abatimento de 50 %.

Si, porém, do lado da seda houver fios visiveis de outra materia, o abatimento será de 60 %.

§ 2.º Os tecidos mixtos, cujas trama e urdidura forem compostas de outras materias e que contiverem na trama ou na urdidura ou em ambas, apenas alguns fios ou pequena mescla de seda, pagarão os direitos, segundo a materia mais tributada, com o augmento de 30 %.

73.000:000\$000 123.500:000\$000

2. 2 % o, ouro, sobre os ns. 93, 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905.....

1.100:000\$000

3. Expediente de generos livres de direito de consumo.....

3.500:000\$000

	Ouro	Papel
4. Expediente de capatazias....	.....	1.300:000\$000
5. Armazenagem. Ficando isentas nas Alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes, as mercadorias destinadas ás localidades brazileiras da fronteira, de conformidade com as instrucções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho, si as Mesas de Rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.....	.....	3.500:000\$000
6. Taxa de estatistica.....	.....	350:000\$000

*Entrada, saída e estadia de navios*

7. Imposto de pharóes. Sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagoas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, for necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol.....	300:000\$0000	
8. Dito de Dócas.....	150:000\$0000	10:000\$000

*Adicionaes*

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos..	.....	350:000\$000
-------------------------------------------------------------	-------	--------------

*Exportação*

10. 20 % sobre a exportação de borracha no territorio do Acre.....	.....	13.000:000\$000
--------------------------------------------------------------------	-------	-----------------

*Interior*

	Ouro	Papal
11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	.....	31.000:000\$000
12. Dita da Estrada de Ferro Oéste de Minas.....	.....	2.200:000\$000
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	.....	80:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	.....	200:000\$000
15. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	.....	20:000\$000
16. Dita do Correio Geral, equiparadas ás fixadas para as cartas no interior do Brazil as destinadas a qualquer paiz da America, sendo creados para esse fim typos de sello especiaes.....	.....	8.500:000\$000
17. Dita dos Telegraphos, fixadas as seguintes taxas, que tambem vigorarão para a imprensa e os governos estaduais com a reduçãõ de 75 %, e supprimidos os telegrammas preteridos : 100 réis por palavra dentro de um Estado, 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados, 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados.....	600:000\$000	6.000:000\$000
18. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	.....	50:000\$000
19. Dita da Casa de Correcção...	.....	10:000\$000
20. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....	.....	250:000\$000
21. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	.....	160:000\$000
22. Dita dos arsenaes.....	.....	5:000\$000
23. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....	.....	10:000\$000

	Ouro	Papel
24. Renda do Gymnasio Nacional .....		65:000\$000
25. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos .....		4:000\$000
26. Dita do Instituto Nacional de Musica.....		12:000\$000
27. Dita das matriculas nos esta- belecimentos de instrucção superior.....		330:000\$000
28. Dita da Assistencia a Alie- nados.....		150:000\$000
29. Dita arrecadada nos Consu- lados.....	1.100:000\$000	\$
30. Dita de proprias nacionaes..		170:000\$000
31. Imposto de sello.....	10:000\$000	13.500:000\$000
32. Dito de transporte.....		4.200:000\$000
33. Dito de 3 1/2 % sobre o ca- pital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes....		1.320:000\$000
34. Dito sobre subsidios e venci- mentos á razão de 2% sobre todos os subsidios, e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ an- nuaes ou 250\$ mensaes, fi- cando isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que ex- cederem essa importancia apenas sobre o excesso....	25:000\$000	1.500:000\$000
35. Dito sobre o consumo de agua .....		3.000:000\$000
36. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.....		1.500:000\$000
37. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie, na Capi- tal Federal.....		6:000\$000
38. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666\$667	800:000\$000
39. Fóros de terrenos de marinha .....		20:000\$000
40. Laudemios.....		40:000\$000

	Ouro	Papel
41. Premios de depositos publicos .....		30:000\$000
42. Taxa judiciaria .....		130:000\$000
43. Dita de aferição de hydro- metros.....		6:000\$000
44. Rendas federaes do Territorio do Acre.....		10:000\$000
45. Taxa sobre fumo.....		5.100:000\$000
46. Dita sobre bebidas.....		5.200:000\$000
47. Dita sobre phosphoros.....		8.500:000\$000
48. Dita sobre o sal.....		4.000:000\$000
49. Dita sobre calçado.....		1.700:000\$000
50. Dita sobre velas.....		350:000\$000
51. Dita sobre perfumarias.....		530:000\$000
52. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.....		750:000\$000
53. Dita sobre vinagre.....		200:000\$000
54. Dita sobre conservas.....		1.400:000\$000
55. Dita sobre cartas de jogar...		200:000\$000
56. Dita sobre chapeos.....		1.700:000\$000
57. Dita sobre bengalas.....		25:000\$000
58. Dita sobre tecidos.....		10.500:000\$000
59. Dita sobre vinho estrangeiro.....		4.800:000\$000

EXTRAORDINARIA

60. Montepio da marinha.....	1:000\$000	130:000\$000
61. Dito militar.....	250\$000	250:000\$000
62. Dito dos empregados publicos	8:000\$000	680:000\$000
63. Indemnizações.....	2:000\$000	1.500:000\$000
64. Juros de capitaes nacionaes..	1.200:000\$000	500:000\$000
65. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e de Per- nambuco.....	1:614\$220	
66. Remanescente dos premios de bilhetes de loteria.....		30:000\$000
67. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....		2.400:000\$000

	Ouro	Papel
68. Dito de industrias e profissões no Districto Federal.....	.....	3.000:000\$000
69. Producto do arrendamento das areoias monaziticas.....	140:000\$000	
70. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo de £ 3.000.000.	1.949:666\$362	
Fundo de resgate do papel-moeda:		
1. Renda proveniente do arrendamento das estradas de ferro.....	83:333\$333	420:000\$000
2. Producto da cobrança da divida activa.....	10:000\$000	750:000\$000
3. Todas e quaesquer rendas eventuaes.....	20:000\$300	1.800:000\$000
1. 4. Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.	10.342:105\$262	
5. Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao Thesouro....	.....	787:500\$000
6. Os saldos que forem apurados no orçamento....	.....	
2. Fundo para caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	160:000\$000	2.500:000\$000
Fundo de amortização dos emprestimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes....	.....	30:000\$000
3. Depósitos:		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	.....	3.000:000\$000
4. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União: Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	3.000:000\$000

	Ouro	Papel
Pará.....	1.000:000\$000	45
Bahia.....	800:000\$000	55
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	55
Recife.....	800:000\$000	55

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 40.000:000\$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (1), os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos ou os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65 %, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (2).

---

(1) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita e despeza para o exercicio de 1852-1853).

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo—Depositos diversos.

Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial—Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

---

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

« Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens—ausentes, emprestimos dos cofres dos orphãos, remanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos—nem votada somma alguma para pagamento de taes dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

(2) Lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905).

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado :

.....



A quota de 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo do resgate do papel-moeda, e de 20 % às despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender as despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias, consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição, tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d., ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre mercadorias, de que trata a letra a, 65 % em papel e 35 % em ouro.

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte fórma :

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas) 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paios, chouricos, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 160, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio) 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proias para chapéos, e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutés, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, tonquin, rizzo ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados), 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com llama de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900.

b) 5 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; e de 20 %, às despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender às despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados emquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos e do mesmo modo só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão de imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel e 35 % em ouro.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União e em virtude de concessão:

1º, a taxa até 2 %, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfândegas do Rio Grande do Sul, Victoria, Bahia, Recife e Belém, exceptuadas as mercadorias de que trata o n.º 2 do art. 1º, podendo estender a cobrança da mesma taxa, nas mesmas condições, aos demais portos e fronteiras da Republica, nos termos do decreto n.º 6368, de 14 de fevereiro de 1907 (3);

2º, a taxa de um a cinco réis, por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas, poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios, a titulo oneroso, offercido pelo: Estados, municipio ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada.

V. A applicar o fundo de resgate do papel moeda em ouro, á melhora que as circumstancias o aconselharem, de accordo com o art. 9º, § 2º, da lei n.º 1575, de 6 de dezembro de 1906 (4).

VI. A activar, reduzindo o prazo para a cobrança amigavel, a cobrança da divida activa, adoptando para isso as medidas que julgar convenientes, tomando as providencias para que não continuem accumulando-se sem arrecadação sommas enormes e no sentido de que o ultimo conhecimento de qualquer imposto represente a quitação geral dessa mesma contribuição.

Paragrapho unico. Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórma:

a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;

---

(3) Decreto n.º 6368, de 14 de fevereiro de 1907 — (Modifica o regimen especial para execução do melhoramento dos portos e rios navegaveis, estabelecido pelo decreto n.º 4859, de 8 de junho de 1903.) *V. annexo ao Relatório do Ministério da Fazenda, de 1907. (Pag. 118.)*

(4) Lei n.º 1575, de 6 de dezembro de 1906 — (Cria a Caixa de Conversão e dá outras providencias):

Art. 9º. Ficam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia do papel-moeda, instituidos pela lei n.º 581, de 29 de junho de 1899.

§ 2º. O fundo de garantia tambem será destinado ao resgate do papel-moeda, sendo este permutado pelos bilhetes que a Caixa de Conversão emitir correspondentes ao dito fundo, de accordo com o art. 4º desta lei.

b) para os impostos lançados :

1º, os de responsabilidade pessoal :

a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até ao vencimento de outras prestações ;

b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias :

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e se houver de promover a domicilio a cobrança ou fór satisfeita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remetidas pelas estações fiscaes arrecadoras ás Delegacias e á Directoria do Contencioso para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva.

VII. A consolidar a legislação sobre rendas internas e outras contribuições, de modo a orientar a cobrança e a fiscalização, reunindo os respectivos regulamentos, praticas e doutrinas e interpretações fundadas em ordens e decisões do Thesouro, podendo reformar qualquer regulamento no sentido de harmonizal-o com as leis em vigor.

VIII. A rever a Consolidação das Leis das Alfandegas, harmonizando as suas disposições com o novo regimen, incorporando as decisões firmadas em assumptos aduaneiros e incluindo disposições esparsas em varias leis e regulamentos. Os actos expedidos em virtude desta autorização e do numero anterior serão submettidos á approvação do Congresso Nacional, independente da sua immediata execução, que o Presidente da Republica poderá ordenar.

IX. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira, que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos *trusts*.

X. A conceder franquia postal:

a) aos jornaes, revistas e publicações de caracter agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres dos Estados ;

b) aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliothecas publicas da União, dos Estados e dos municipios, a correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assisten-

cia à Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, bem assim as publicações de distribuição gratuita das Ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, e das associações e sanatorios de S. Paulo.

XI. A conceder isenção de direitos aduanciros:

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e da borracha, assim como aosapparelhos para o fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e aos machinismos e apparelhos para a montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5 % de expediente.

2.º A' drogas e aos utensilios que forem importados para uso das associações ou Ligas contra a tuberculose, do Instituto de Profectão e Assistencia à Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicente de Paulo desta Capital.

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vacuum, cavallar, muar, lanigero e suino.

4.º Aos ovulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos apparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionaes.

5.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5 % da taxa de expediente, bem assim ao material destinado à navegação de rios, importado por emprezas de exploração agricola ou industrial.

6.º A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banca e toucinho, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente.

7.º Ao material importado por individuos ou emprezas que se propuzerem a fazer installação de fabrica de conserva de peixe, mariscos, legumes e fructas, e a realizar a cultura racional e economica do café, cacão, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra forma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

8.º A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas

de sericicultura, desde que empreguem na fiação e tecelagem unicamente casulos de produção nacional.

9.º A requisição dos governos dos Estados, dos municípios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para réde de exgottos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao mobiliario escolar importado pelos governos estaduais e municipaes, o qual terá pelas Alfândegas transito livre de direitos, isento de quaesquer despezas, inclusive capatazias, armazenagens ou quaesquer outras contribuições, salvo a taxa de expediente que é reduzida a 1 %; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrução de baixios e canaes.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia.

10. Aos canos e a todo material ceramico necessario para serviço de exgoto nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, na cidade de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, e nas capitães dos Estados da Parahyba e do Espirito Santo.

11. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municípios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão pública; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluindo o de expediente, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

12. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas de quaesquer utensilios que utilizem como combustivel o alcool puro, carburetado ou desnatado, pagando 10 % de expediente.

13. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Parapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscrições.

14. Aos objectos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios.

15. Aosapparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos p' eles Estados.

16. Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou espheras de vidro para o mesmo fim, impertados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados, destinados ao referido sport, pagando apenas 2 % de expediente.

17. A's quartolas e aos barris novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa. Os syndicatos, nesta hypothese, tambem ficam sujeitos ás penalidades do paragrapho unico do art. 3º desta lei.

18. Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento.

19. Ao material importado por individuos ou associações que se proponham a construir, nesta Capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, contanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto, que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos, segundo condições e tabellas que o Governo fixará, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessa concessão.

Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos.

20. Ao material que os Clubs Militar e Naval importarem, destinados á construcção dos respectivos edificios na Avenida Central.

21. Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para construcção do edificio do Gymnasio que mantem.

22. Ao material e objectos destinados á installação dos hoteis a que se refere o decreto legislativo do Districto Federal n. 1160, de 23 de dezembro de 1907, podendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gozem de iguaes favores estaduais e municipaes. O plano dos hoteis deve tambem ser submettido á approvação do Governo Federal.

23. Aos marmores destinados ao monumento commemorativo do quarto centenario do descobrimento do Brazil, erigido em Nitheroy pelos padres Salesianos.

24. Aos pulverisadores e enxofradores e ao enxofre em pó, ao sulfato de cobre e aos preparados de sais de cobre, quando destinadas á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas.

XII. A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda

Publica, e no sentido de por em execução o art. 12 da lei n. 1144, do 30 de dezembro de 1903 (5), e o art. 8º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (6).

XIII. A adoptar para a berracha exportada do Acre uma tarifa movel, baseada no preço do producto e em que o direito actual possa ser reduzido até 14 %, em favor dos productores que se constituírem em syndicato, na fórmula da lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (7).

XIV. A não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnacs, que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (8), por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos.

XV. A desmonetizar as moedas de prata de antigo cunho, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moedas de novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição.

---

(5) Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1904):

Art. 42. Nos contractos de fornecimento que o Governo tiver de celebrar na vigencia desta lei, fica-lhe vedado incluir a clausula de isenção de direitos aduaneiros para material importado e nem lhe será permittido despachar, com essa immunidadade, ainda que om seu nome, esse material.

(6) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — (Regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo):

Art. 8.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos ou contractos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou consumo e de expediente, taes isenções om caso algum poderão comprehendere:

1.º Os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de produção nacional, dos quaes houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz;

2.º As materias primas que estiverem nas mesmas condições.

(7) Lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 — (Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defeza de seus interesses.)

(8) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1899):

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos á saúde, os cognacs, whiskys, rhums, genebras e outras bebidas alcoholicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, ethers da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100º, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50º.

XVI. A rever a Tarifa das Alfândegas pela forma que julgar conveniente, submettendo a revisão feita á approvação do Congresso Nacional.

XVII. A modificar o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, especialmente no que se refere á letra b do art. 3º e no sentido de tornar o imposto de transporte mais equitativo e proporcional ao preço das passagens.

XVIII. A expedir novo regulamento para a cobrança do consumo de agua fornecida aos predios da Capital Federal, ficando as respectivas taxas dentro dos limites estipulados no art. 1º, § 4º, da lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 (9), e § 1º, art. 7º, da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (10), de modo que não sejam augmentadas as taxas actualmente cobradas.

XIX. A instituir a competente fiscalização dos estabelecimentos bancarios e instituições congêneres, expedindo os respectivos regulamentos.

XX. A entrar em accôrdo:

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay, no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil;

b) com os governos dos Estados productores de areias monazíticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio.

---

(9) Lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 — (Autoriza o Governo a despende até a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á Capital do Imperio):

Art. 1.º E' autorizado o Governo para despende a quantia de dezoito mil contos de réis com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á Capital do Imperio, observadas as seguintes condições:

§ 4.º As referidas taxas (estabelecidas para o *supprimento d'agua ás casas de habitação e edificios de qualquer natureza*) terão por base o valor locativo dos predios, serão adicionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120\$ annuaes, devendo decrescer logo que produzam juro superior a 6 % e mais 1 % sobre o capital ainda não amortizado.

(10) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1898):

Art. 7.º Para o pagamento do consumo da agua desta Capital serão os predios urbanos divididos em duas classes:

Predios de 1ª classe são os de aluguel superior a 2:400\$ annuaes e os de 2ª classe aquelles cujo aluguel não exceda aquella quantia.

Os predios de 1ª classe pagarão a taxa annual de 54\$ e os de 2ª pagarão a de 36\$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saúde que actualmente não gozam de isenção da taxa acima, bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.



XXI. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898.

XXII. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida, desde que seja remetida a uma repartição fiscal federal.

XXIII. A abrir os creditos necessarios para dar execução ao art. 5.º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 <sup>(11)</sup>.

Art. 3.º E' concedida plena isenção de direitos, inclusive os de expediente e quaesquer outras taxas de qualquer especie, ao gado de cria vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino.

Paragrapho unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a fixar a porcentagem de reproductores, que deve conter cada grupo de gado de cria importado.

Art. 4.º Continúa em vigor a isenção de direitos aduaneiros, de que trata o n. 6 da rubrica XIII do art. 3.º da lei n. 1837, de 30 de dezembro de 1906 <sup>(12)</sup>, referente aos clubs de regatas.

Art. 5.º São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remetidos á alfandega mais proxima.

---

(11) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1895):

Art. 5.º O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despezas com os serviços da Municipalidade actualmente a cargo da União e com a metade das despezas que por lei competem á mesma Municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despezas feitas.

(12) Ha engano de citação. Não é a lei n. 1837, mas a de n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1907):

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado:

XIII.— A conceder isenção de direitos aduaneiros:

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos moveiços e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de leme, guarda-patrões, fios de barcas para adriças e escotas, importados directamente pelos clubs de regatas.

Art. 6.º Continua em vigor o art. 3.º da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (13), assim modificado :

Pagarão somente 2 % de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2.º, § 33, das Preliminares da Tarifa, do fio (arame) liso, galvanizado ou não, n. 7, para cercas, e n. 14 para enfiar algodão, forragens e outros productos agricolas, do fio proprio para empá de videiras, mais os seguintes :

1.º, locomotivas agricolas ; 2.º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fôrma ou feitio ; 3.º, telas de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4.º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5.º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas ; 6.º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apparatus de concentração e evaporação ; 7.º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar ; 8.º, crivos e seus supportes e

(13) Lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1906) :

Art. 3.º Pagarão somente 5 % *ad valorem* de impostos de importação : 1.º, locomoveis agricolas ; 2.º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fôrma ou feitio ; 3.º, telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4.º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5.º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura ; 6.º, tubos de cobre, ferro ou latão para caldeira e para apparatus de concentração e evaporação ; 7.º, moinhos para quebrar e pulverisar assucar ; 8.º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas ; 9.º, tachos, moendas e engrenagens com os seus accessorios ; 10, apparatus de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão ; 11, trilhos com todos os seus accessorios, garmpos, chapas de junção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamento ou corações, agulhas para desvios e apparatus para manobral-os ; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios ; 14, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16, vidros e tubos de vidro para apparatus de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparatus ou caldeiras ; 17, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões : 48×16 e 49×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores ; 18, os desnaturantes e carburetantes do alcool ; 19, os tonéis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparatus destinados ás applicações industriais do alcool ; 20, ferramentas, enxadas e foices destinadas á lavoura ; quando os machinismos, apparatus e objectos acima descritos forem importados por syndacatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos Governos dos Estados e dos municipios.

(O paragrapho unico desse artigo deixa de ser transcripto, por ser identico ao paragrapho unico do art. 6.º da presente lei, com o qual se relaciona esta nota.)

travessão para fornalhas ; 9º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios ; 10,apparelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, anneis e collares de suspensão ; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apparelhos de manobral-os ; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13, alambiques e columnas destillatorias com seus accessorios ; 14, fórmãs e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16, vidros e tubos de vidro para apparelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras ; 17, arame farpado e ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18 x 16 e 19 x 17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores ; 18, os desnaturantes e carburetantes de alcool ; 19, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte do alcool e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool ; 20, productos chimicos para a fabricação do assucar como o bisulphito de cal e sulphitos impuros ; 21, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura ; quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos Governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a redução do imposto, para vendel-o ou cedel-o a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será no dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 7º O despacho das mercadorias de que trata o art. 3º da lei n. 1452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduanciras, precedendo a prova da qualidade de importador, sendo os mesmos funcionarios tambem competentes para conceder a isenção de que trata o decreto n. 1686, de 12 de agosto de 1907 (14), quando as referidas

(14) Decreto n. 1686, de 12 de agosto de 1907 :

E' assim concebido :

« O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1º Fica em inteiro vigor a disposição do art. 2º, § 36, das Preliminares da tarifa das Alfandegas e tambem isentas de pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

mercadorias forem importadas por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de emprezas agricolas, proprietarios de campos de criação, bem assim pelos Governos dos Estados e municipios nos termos do paragrapho unico do art. 6.º desta lei.

Art. 8.º Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos dos navios e vapores brazileiros, que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gosarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

Art. 9.º As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

Art. 10. Para o despacho nas alfandegas da Republica sobre o ouro amoedado ou em barra para o exterior, poderá o Governo estabelecer uma taxa de sello proporcional até 5 %, si as condições do mercado o exigirem.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta disposição o ouro exportado directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido de suas minas.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1\$500 por kilo de manteiga de produção nacional que não seja de leite puro ;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de produção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fôrma dos regulamentos vigentes e das instruções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas ao consumo, tendo nas respectivas latas ou quaes-

---

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

Essas mercadorias são as seguintes :

Machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da Consolidação das Leis das Alfandegas, e os que forem destinados a engenhos centrais, os materiaes de custeio e as peças sobresalentes; os machinismos, seus sobresalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas emprezas de mineração, para consumo proprio. As emprezas que tiverem importado machinismos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos segundo a tarifa.

Nos materiaes do custeio se comprehendem somente as substancias chemicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extracção e transporte na mina, necessarios aquelles trabalhos.

quer outros envoltorios a declaração de modo visivel de «man-teiga artificial» e «banha artificial».

§ 3.º Os productos nocivos á saúde não poderão ser entregues ao consumo.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2.º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$, e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórma dos regulamentos vigentes.

Art. 12. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de Policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 13. Continuam em vigor o art. 9.º da lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 (45), bem assim o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (46), estendida a sua disposição á Estrada de Ferro

---

(15) Lei n. 1616 de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1907) :

Art. 9.º Ficam comprehendidos no § 32 do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira, que se occuparem exclusivamente do Brazil.

Assim reza o art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa :

«Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da alfandega ou o administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 32. A's obras de arte, de pintura, esculptura e semelhantes, produzidas por artistas nacionaes fóra do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza, de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas-artes existentes na Republica e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estado e modelo e contribuirẽ para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.»

A esses objectos é concedida igualmente isenção da taxa de expediente de 10 %/o, *ex-vi* do art. 5.º das mesmas Disposições da Tarifa.

(16) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902— ( Orçamento da receita para o exercicio de 1903 ) :

Art. 15. A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 1/2 kilogrammas, na Estrada de Ferro Central— applica-se a todos os outros cereaes.

Oeste de Minas; o art. 18 da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 (17); e o art. 13 da lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 (18), que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 14. O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animais destinados á reprodução e ao melhoramento das raças indígenas não depende de ordem prévia do Ministro da Fazenda.

Art. 15. Ficam isentas do imposto de sello as cambiacs emitidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórma cooperativa de credito, bem assim as caixas rurales ou urbanas que se fundarem sob a

---

(17) Lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1906) :

Art. 18. Continúa em vigor a disposição do art. 6.º da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, que se refere á tarifa differencial compensadora de compensações feitas a generos nacionaes, podendo a compensação estender-se aos seguintes artigos: machinas de escrever, caixas frigorificas, pianos, balanças e moinhos de vento.

O art. 6.º da lei n. 1144, citada, é assim concebido :

«Continúa em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução attingir até o limite de 20 % e que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café.»

(18) Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1907):

Art. 13. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903.

O art. 20 da lei n. 1144, citada, é assim concebido :

«Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para a execução do decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902.»

Esso decreto assim dispõe :

«Art. 1.º Todos os fabricantes marcarão os seus productos com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o lugar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não adicionar a expressão—Industria Nacional.

Art. 2.º Até 30 de junho vindouro poderão circular no commercio os productos que estiverem rotulados em desacordo com o artigo antecedente, não podendo, porém, a contar de 1 de fevereiro proximo, sahir das fabricas mercadoria alguma cujo rotulo não contenha os requisitos exigidos.

Paragraphe unico. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos que não estiverem nas condições do art. 1.º, completando-os por meio de carimbo ou impresso.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.»

fôrma cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

Paragrapho unico. O Governo expedirá regulamento no sentido de evitar que nesses institutos a isenção de sello se possa estender a outras operações que não áquellas que, exclusivamente, se referem ao custeio rural feito com os proprios accionistas.

Art. 16. Ficam dependentes da revisão das respectivas tarifas, a juizo do Governo Federal, as isenções de direitos para importação de material de que gosam as estradas de ferro, em virtude de disposição orçamentaria, não comprehendidas as que teem em consequencia dos respectivos contractos e por força da lei que regulou a concessão.

Art. 17. Continuam em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 18. Cabem ao Gymnasio de Santa Catharina as quotas de beneficio de loterias que a lei destinava ao extincto Gymnasio Catharinense, comprehendidas as vencidas e ainda não pagas.

As quotas de loterias destinadas á Instituição do Hospital de Lazaros, ao Lyceu de Artes e Officios e á Assistencia da Infancia Desamparada, no Estado do Maranhão, continuarão a ser entregues ao Governo do Estado para applicação opportuna, ao seu criterio.

Art. 19. Permanece em vigor o art. 7º da lei. n 1837, de 31 de dezembro de 1907 (49), reduzido a quatro mezes o praso de 10 ahí concedido.

---

(49) Lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1908) :

Art. 7.º No praso improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos emprestimos internos.

É este o art. 4º da citada lei n. 741 :

«Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal, a seu cargo e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1899.»

O Presidente da Republica informará ao Congresso em sua proxima reunião da execução deste preceito legal.

Art. 20. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa identica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limitrophes brasileiras.

Art. 21. Ficam isentos do imposto de sello os requerimentos, certidões e mais documentos necessarios á habilitação de que trata o art. 2º do decreto n. 1687, de 13 de agosto de 1907 (2º).

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 29 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

(20) Decreto n. 1687, de 13 de agosto de 1907—(Conceda vitaliciamento aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e da Guarda Nacional, e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram no Exercito e na Armada, por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias ).

Art. 2.º Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, haixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sello, extrahidas das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas, da União ou dos Estados.

---



LEI N. 2050 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1909, e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1909 é fixada na quantia de 330.352:780\$513, papel, e 75.390:271\$914, ouro, distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma abaixo :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 36.315:661\$750, papel, e de 12:350\$, ouro :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	.....	79:800\$000
4. Despeza com o Palacio do Presidente da Republica.....	.....	101:440\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado. Includa no —Pessoal— a quantia de 42:280\$ para augmento de vencimentos ao pessoal effectivo, nos termos da resolução do Senado, de 19 de maio de 1908, e elevada de 21:007\$350 a 29:089\$204 a quantia destinada ao pagamento de gratificações additionaes, sendo: de 30 % ao director, ao vice-director, ao ajudante do porteiro da secretaria e a um		

Ouro

Papel

continuo ; de 25 % a dous officiaes ; de 20 % a um official, ao porteiro do salão e a dous continuos, a um official, a partir de 3 de maio, a outro continuo, a partir de 4 de julho, e ainda a mais um continuo a partir de 21 de dezembro; de 15 % ao bibliothecario, a dous officiaes, sendo um até 2 de maio, ao ajudante do porteiro do salão, ao porteiro da secretaria a partir de 27 de fevereiro, e a dous continuos, sendo a um até 3 de julho e a outro até 20 de dezembro. Augmentada de 8:520\$, sendo : 3:960\$ para pagamento dos vencimentos de um continuo dispensado do serviço por deliberação do Senado, de 3 de setembro de 1908; 600\$ para pagamento do acrescimo de vencimentos que teve, por deliberação do Senado de 22 de junho de 1908, um continuo já anteriormente dispensado do serviço e 3:960\$ para pagamento de vencimentos ao conservador da bibliotheca, logar creado por deliberação do Senado, de 3 de dezembro de 1908. Diminuida de 3:960\$ pela suppressão de um logar de continuo, em virtude de deliberação da mesma data. No — Material—: Reduzida de 1:000\$ a verba de 2:200\$ para aluguel de casa ao porteiro do salão. Augmentada de 46:200\$, sendo : 6:200\$ na consignaçoão-- Conservação e limpeza do edificio e moveis, comprehendidos os salarios de 12 serventes —, destinando-se

Ouro

Papel

3:300\$ a completar a verba para pagamento destes salarios, em consequencia do augmento que tiveram por deliberação da Commissão de Policia, de 9 de junho de 1908, e 2:400\$ á conservação e limpeza do edificio e dos moveis; 36:000\$ para complemento da consignação — Serviço tachygraphico, etc. — que, de accôrdo com a deliberação da Commissão de Policia, de 20 de dezembro de 1907, é paga durante os 12 mezes do exercicio á razão de 8:000\$ por mez, e 4:000\$ para renovação do fardamento do pessoal subalterno.

7. Subsidio dos Deputados.....

544:948\$176

1.908:000\$000

8. Secretaria da Camara dos Deputados— Includas no — Pessoal — as quantias: de 44:240\$ para augmento de vencimentos a diversos empregados, de accôrdo com a resolução da Camara, de 27 de dezembro de 1907; de 7:920\$ para vencimentos de mais dous continuos, á vista da resolução da Camara, de 28 de dezembro de 1907; de 3:960\$ para vencimentos de um ajudante de porteiro, logar creado em virtude de resolução da Camara, de 11 de agosto de 1905, e de 3:600\$ para vencimentos de um auxiliar da Secretaria, de accôrdo com a resolução da Camara, de 28 de dezembro de 1907. Supprimida a quantia de 6:600\$ de vencimentos de dous correios, logares extinctos.

Elevada de 23:270\$ a 32:784\$ a quantia destinada para

Ouro

Papel

pagamento de gratificações additionaes, sendo : 20 % ao director, quatro chefes de secção, dous officiaes, porteiros da secretaria e do salão, sete continuos, conservador da bibliotheca e ajudante do porteiro, e de 15 % a tres officiaes e dous continuos. No —Material— Elevada de 15:000\$ a 19:500\$ a consignaço—Conservaço e limpeza do edificio, etc.— de accódo com a resolução da Camara, de 28 de dezembro de 1907, e de 125:100\$ a 208:800\$ a de — Serviço de stenographia — ficando assim redigida : *Serviço de stenographia* — Para pagamento na razão de 17:400\$ mensaes, de accódo com a citada resolução. Augmentada de 14:400\$, sendo : 12:000\$ de vencimentos e 2:400\$ de gratificaço addicional para pagamento de vencimentos e de gratificaço a um chefe de secção dispensado do serviço em virtude de deliberação da Camara dos Deputados, de 28 de novembro de 1908....

.....	652:472\$118
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.....	275:000\$000
10. Secretaria de Estado.....	460:253\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	20:800\$000
12. Justiça Federal—Reduzida de 74:000\$, sendo: 23:000\$ no Material —do Supremo Tribunal, a saber: 9:000\$ na sub-consignação —Gratificaço a dous auxiliares, em commissão, para o serviço especial da publicação da jurisprudencia, e 14:000\$ na sub-consignação — Para	

Ouro

Papel

acquisição e concerto de moveis, reposteiros e outros objectos; 28:000\$ no — Material — do Juizo Seccional do Territorio do Acre, na sub-consignação — Aluguel de casa, moveis, objectos de expedience, etc.: 7:200\$, no — Material — do Juizo Seccional do Estado de S. Paulo para completar a quantia de 12:000\$ destinada ao aluguel de um predio para esse juizo, e 23:000\$ no — Material geral — na sub-consignação — Para alimentação, vestuario e transporte de presos pobres condemnados pela justiça federal ou a sua disposição nos Estados

..... 1.398:666\$118

13. Justiça do Districto Federal — Reduzida de 2:400\$ a sub-consignação — Aluguel de salas destinadas ás audiencias dos pretores urbanos. Augmentada de 30:000\$000 para pagamento dos desembargadores Guilherme Cordeiro Coelho Cintra e Manoel Pedro Alvares Villaboim e ao juiz Joaquim Moreira da Silva, cujas aposentadorias foram annulladas.....

..... 523:743\$050

14. Ajudas de custo a magistrados. ....

14:000\$000

15. Policia do Districto Federal — Guarda civil — Pessoal de nomeação do chefe de policia. Elevada de 853:780\$ para o augmento de mais 200 guardas de 1ª classe e 200 de 2ª, e para gratificação de 25\$ mensaes a cada um dos 35 fiscaes e de 15\$ a cada um dos 21 ajudantes, de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.872, de 29

Ouro

Papel

de maio de 1908 (1). Reduzida de 33:390\$, sendo: 3:300\$ no—Pessoal de nomeação do chefe de policia, visto como na proposta do Governo as diarias dos guardas anteriormente existentes estão calculadas na razão de 366 dias; e 30:000\$ no—material—da Policia, na sub-consignação — Alugueis de casas para secretaria, delegacias, estações e postos.

Colonia Correccional dos Dous Rios — Pessoal. Augmentada de 11:166\$, á vista da reorganização de que trata o citado decreto legislativo n. 1.872. Reduzida de 60:000\$ no— Material — na sub-consignação—Para continuação de obras no edificio.

Força Policial — Reduzida de 285:390\$, sendo: 249:660\$ no—Pessoal— na sub-consignação—Praças dos corpos e batalhões, pela redução de 200 soldados; 25:000\$ na sub-consignação— Remonta de animaes; 10:000\$ na sub-consignação — Construção de baias e reforma das existentes; e 730\$ nos— Reformados da Força Policial, por haver fallecido Pedro Manoel da Costa, praça reformada.....

	9.285:725\$894
16. Casa de Correção.....	284:584\$090
17. Guarda Nacional.....	35:100\$000
18. Junta Commercial.....	44:346\$118
19. Archivo Publico.....	108:296\$118
20. Assistencia a alienados.....	1.448:013\$448

(1) Decreto legislativo n. 1872, de 29 de maio de 1908 — Reorganiza a Colonia Correccional dos Dous Rios e a Guarda Civil.

Ouro

Papel

21. Directoria Geral de Saude Publica — Augmentada de 10:900\$, sendo: 10:000\$ no —Material—do Lazareto de Tamandaré, na sub-consignação — Para conservação dos edificios, concertos e reparo do material, etc. e 900\$ no material da Inspectoria do Porto de S. Paulo, na sub-consignação—Objetos de expediente, etc., e reduzida de 120:600\$, sendo: 40:600\$ na consignação— Hospitales de isolamento nos Estados— e sub-consignação, para o serviço quarentenario e de desinfecção no Estado de Matto Grosso; e 80:000\$ no—Material geral na sub-consignação — Material para os serviços de prophylaxia de molestias infectuosas.

Augmentada de 16:200\$ na consignação—Pessoal sem nomeação—do 3º Districto do Pará, para pagamento de diarias a um mestre, á razão de 10\$ por dia; de quatro foguistas, á de 6\$, e de quatro marinheiros, á de 4\$, todos da lancha onde está installado o aparelho Clayton.....

.....	6.360:817\$540
22. Faculdade de Direito de São Paulo.....	402:280\$000
23. Faculdade de Direito do Recife.....	433:100\$000
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	817:392\$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 3:200\$, para gratificação ao substituto da 1ª secção, que está substituindo o cathedratice de anatomia descriptiva, na fórma do art. 30	

	Ouro	Papel
do decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901 (?).....	.....	934:279\$229
26. Escola Polytechnica — Augmentada de 8:400\$ para pagamento de vencimentos, nos termos do decreto legislativo n. 1.878, de 10 de junho de 1908 (?), a um sub-secretario, quatro amanuenses, um bibliothecario e um sub-bibliothecario. Diminuida de 3:600\$ pela extincção do logar de agente thesoureiro, <i>ex-vi</i> do art. 3º do Codigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario.....	.....	647:327\$052
27. Escola de Minas—Material— Augmentada de 500\$ a sub-consignação - «Iluminação, e reduzida de igual quantia a sub-consignação — «Modelos, desenhos, etc.»..	.....	344:352\$000
28. Gynnasio Nacional —Elevada de 13:368\$ a 13:637\$ a consignação—«Gratificação adicional a lentes e professores do Internato». Reduzida de 20:000\$ no—Material — na sub-consignação—«Para occorrer ás despesas com o pessoal e material necessario ás turmas supplementares» ficando suspensa, durante o exercicio, a admis-		

(2) Decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 — Approva o Codigo dos Institutos officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependantes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Art. 30. O lente substituto ou professor que, além do desempenho do seu cargo, reger cadeira ou aula, por impedimento ou falta do respectivo funcionario, terá direito a um acrescimo de vencimentos equal a gratificação deste.

(3) Decreto legislativo n. 1878, de 10 de junho de 1908 — Equipara os vencimentos do sub-secretario, dos amanuenses, do bibliothecario e do sub-bibliothecario da Escola Polytechnica aos dos funcionarios da equal cathegoria das Faculdades de Medicina.



	Ouro	Papel
são de alumnos gratuitos— Augmentada de 600\$ para pagamento de quotas ad- dicionaes aos lentes do In- ternato do Gymnasio Na- cional Drs. Francisco Pi- nheiro Guimarães e Fortu- nato da Fonseca Duarte...		734:708\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes .....	12:350\$000	183:952\$236
30. Instituto Nacional de Musica .....		272:812\$116
31. Instituto Benjamin Constant. —Augmentada de 70:200\$, para attender á elevação de vencimentos dos membros do corpo docente, em vir- tude do art. 13 da lei n. 1.617, de 30 de dezem- bro de 1906 (4).....		340:678\$118
32. Instituto Nacional de Surdos- mudos .....		133:239\$118
33. Bibliotheca Nacional — Au- gmentada na sub-consigna- ção—«Acquisição de livros, periodicos, etc.» de 36:000\$		

(4) Lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1907 :

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para dar aos membros do corpo docente do Instituto Benjamin Constant o acrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional, pela Lei n. 1500, de 1 de setembro de 1906, de conformidade com o art. 210 do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, combinado com decreto legislativo n. 1299, de 19 de dezembro de 1904.

O decreto legislativo n. 1500, citado, elevou os vencimentos dos lentes das Escolas Polytechnica e de Minas, das Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de Direito do Recife e de S. Paulo e dos Gymnasios Nacionaes e dos substitutos e professores das referidas escolas e faculdades.

O art. 210 do decreto n. 408, citado, dispõe:

« Os membros do corpo docente do Instituto gosarão dos direitos e vantagens de que actualmente gosam ou venham a gosar por lei os professores do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria.

O decreto legislativo n. 1299, citado, tornou extensivo aos professores e repetidores dos Institutos Benjamin Constant e Nacional de Surdos Mudos o acrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional pelos decretos ns. 1075, de 22 de novembro de 1890, e 1194, de 28 de dezembro de 1892.

	Ouro	Papel
para, sem prejuizo das aquisições de outro genero, poderem ser compradas, no leilão da colleção numi- smatica que pertenceu a Julius Meili, as peças que forem mais necessarias...	.....	294:012\$118
34. Museu Nacional.....	.....	156:873\$118
35. Serventuarios do culto Catho- lico—Reduzida de 15:000\$ .....	.....	125:000\$000
36. Soccorros Publicos—Reduzida de 50:000\$ a consignação — «Para occorrer ás despezas provenientes de epidemias, fome, incendios, etc.» Desti- nada a quantia de 15:000\$ para auxiliar a civilisação dos indios, no Estado do Maranhão.....	.....	246:000\$000
37. Obras— Augmentada de 200:000\$, para a conclusão das obras da Faculdade de Direito do Recife.....	.....	750:352\$118
38. Corpo de Bombeiros.....	.....	1.201:848\$140
39. Magistrados em disponibili- dade .....	.....	300:000\$000
40. Serviço eleitoral.....	.....	100:000\$000
41. Prefeitura, justiça e outras despezas no Territorio do Acre— Reduzida de 517:600\$, sendo : 50:000\$ no—Material — de cada uma das tres prefeituras (150:000\$); 38:000\$, no— Material—do Tribunal de Appellação, na sub-con- signação — Aluguel de casa, moveis, objectos de expediente, etc. ; 18:000\$ no— Material — de cada uma das comarcas do Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, em cada uma das sub-consigna- ções — Aluguel de casa, moveis, objectos de expe- diente etc. (54:000\$) ; e	.....	

	Ouro	Papel
275:600\$, no—Material— para serviços publicos e obras no Territorio do Acre.....	.....	3.156:200\$000
42. Instituto Oswaldo Cruz. Desta- cada da consignaço — Material—a quantia de 30:000\$, destinada espe- cialmente á manutençaõ do Instituto Filial, com sede em Bello Horizonte .....	.....	331:240\$000
43. Eventuaes.....	.....	150:000\$000

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A subvencionar as seguintes instituicoes:

Com 32:000\$ a Liga Contra a Tuberculose, da Bahia, sendo 12:000\$ como subvenção e 20:000\$ para auxilio ás obras do dispensario a cargo da mesma Liga ; com 24:000\$ a Liga Contra a Tuberculose, de S. Paulo e com 2:000\$ cada uma das mesmas Ligas do Recife, da cidade de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, de Juiz de Fóra, em Minas; com 20:000\$ o Instituto Pasteur, de S. Paulo, e com 10:000\$, cada um, ao Instituto Pasteur, do Recife, e ao Instituto Pasteur e Vaccinogenico, de Juiz de Fóra; com 20:000\$ o Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba para tuberculosos, em S. Paulo; com 15:000\$ o hospital de tuberculosos, em Itajubá, e com 10:000\$, a cada um dos hospitaes de Ponte Nova e Lavras, no Estado de Minas; com 20:000\$ a cada uma das seguintes associações: Instituto Historico e Geographico Brasileiro, Escola de Commercio «Alvares Penteado», em S. Paulo; Academia de Commercio de Santos, no mesmo Estado, e Escola Commercial da Bahia ; com 10:000\$ a cada uma das instituicoes : Academia de Commercio do Rio de Janeiro e Instituto Commercial desta Capital, com a obrigaço de receber cada um dos mesmos estabelecimentos 25 alumnos gratuitos, indicados pelo Governo ; com igual quantia cada um dos hospitaes para tuberculosos, de Leopoldina e de Além Parahyba, em Minas Geraes ; 15:000\$ a cada um dos seguintes institutos: Lyceu Agronomico de Pelotas e Escola Professional «Benjamin Constant», fundada pela Intendencia de Porto Alegre; com 8:000\$ o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros ; com 5:000\$ a cada uma das seguintes: Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, Academia do Commercio de Pelotas, Escola de Commercio, mantida pela Phenix Caixeiral do Ceará, e Escola Pratica de Commercio do Pará ; e com 4:000\$ a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio de Porto Alegre.

II. A mandar imprimir, na Imprensa Nacional, a *Revista do Instituto Historico Geographico Brasileiro* e as seguintes obras: *Anatomia da Cabeça*, livro do Dr. Benjamin Ferreira Baptista, prepa-

rador da cadeira de anatomia descriptiva da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e 1.000 exemplares da traducção do poema *Paraíso Perdido*, de Milton, feita em linguagem vernacula e em verso pelo Dr. Gonçalo Souto, precedendo, quanto á impressão das duas referidas obras, parecer sobre o seu merecimento, por pessoa competente, a juizo do Governo.

III. A abrir o credito até a quantia de 20:000\$, para occorrer a despezas com a mudança da Bibliotheca Nacional para o novo edificio.

IV. A remover as colonias de alienados da ilha do Governador e installal-as em logar apropriado, abrindo para esse fim os necessarios creditos até a quantia de 150:000\$000.

V. A instituir e regular, sem onus para os cofres publicos e sem responsabilidade do Thesouro, uma caixa beneficente para os funcionarios da Policia do Districto Federal.

VI. A estabelecer laboratorios de ensino technico-industrial nas escolas de engenharia, podendo contractar pessoal technico necessario e abrir o credito de 200:000\$000, sendo 100:000\$000 para cada escola.

VII. A vender em leilão, satisfeitas as exigencias legais, o material existente no Lazareto de Tamandaré, em Pernambuco, desnecessario ao funcionamento da estação sanitaria, de accôrdo com a Directoria Geral de Saude, sendo o producto recolhido ao Thesouro Federal.

VIII. A expedir novo regulamento de correccão especial para a Justica do Districto Federal.

IX. A despender a quantia de 150:000\$, para acquisição ou construcção do predio para ser installado o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, de accôrdo com a lei especial n. 1.154 (5) e a autorização, no exercicio de 1908; baseada na lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

---

(5). Lei n. 1151, de 7 de janeiro de 1904 — E' este o seu teor :

Art. 1.º Fica o Presidente da Republica autorizado a ceder ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro um dos edificios dos proprios nacionaes existentes nesta Capital, para nelle ser o instituto alojado, ou dar, mensalmente, a quantia de 500\$ para aluguel de uma casa em condições de bem servir ao referido instituto, fazendo, neste caso, as necessarias operações de credito.

Art. 2.º O Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por intermedio de uma commissão composta do director geral da Saude Publica, do procurador seccional e do curador de orphãos, fará a suprema inspecção deste instituto.

Lei n. 1841 de 31 de dezembro de 1907 — (Orçamento da despeza para o exercicio de 1908) :

Art. 5.º O Governo adquirirá ou mandará construir nesta Capital um edificio apropriado á installação do Instituto de Protecção e Assisten,

X. A abonar pela consignação — Pessoal — da Força Policial gratificação ás praças que forem escaladas para serviços extraordinarios fóra das horas normaes.

XI. A expedir novos regulamentos reorganizando a Bibliotheca Nacional e a Escola Quinze de Novembro, sem augmento de despeza.

Art. 4.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1909, o prazo de que trata o art. 1.º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 (6), extensivo ás funções do Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Art. 5.º Continua em vigor, na parte em que não foi despendido (37:000\$), o credito aberto pelo decreto n. 6.528, de 28 de junho de 1907 (7), para execução da lei n. 2.651, de 10 de junho do mesmo anno (8), que autorizou o Governo a mandar erigir um mo-

---

cia á Infancia do Rio de Janeiro, nos termos do art. 46, n. 9 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da despeza para o exercicio de 1907) :

Art. 46. E' o Presidente da Republica autorizado :

9.º A fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos serviços publicos federaes nesta Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortisação e pagamento de juros da divida contrahida exceder á que se despende com os alugueis dos mesmos edificios.

A Lei n. 1841, citada, consignou na verba n. 36 do art. 2º o credito de 6:000\$ para o pagamento do aluguel annual do predio onde funciona o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia.)

(6). Decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904 — (Reorganisa a Directoria Geral da Saude Publica e especifica as suas attribuições.

Art. 1.º

6.º No fim de tres annos, a contar da data da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a febre amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionarios da Directoria Geral da Saude Publica, que, em virtude do decreto n. 4463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal.

(7). Decreto n. 6528, de 20 de junho de 1907 — (Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 100:000\$ para despesas com um monumento ao almirante Barroso, commemorativo da batalha do Riachuelo.)

(8). Lei n. 2651, de 10 de junho de 1907. Tem o n. 1651 o decreto legislativo de 10 de junho de 1907, que autorisa o Governo a levantar em uma das praças da Capital Federal em monumento ao almirante Barroso, commemorativo da batalha do Riachuelo.

O art. 2º desse decreto dispõe que «Será desde já consignado para o fim indicado o credito de 100:000\$000».

numento ao almirante Barroso, commemorativo da batalha do Riachuelo.

Art. 6.º Permanece em vigor o art. 8.º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (9).

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores as sommas de 2.159:592\$769, ouro, e 2.062:800\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado.....	27:999\$436	400:800\$000
2. Empregados em disponibilidade .....		100:000\$000
3. Extraordinarias no interior, inclusive para todos os Congressos internacionaes que se reunirem no Rio de Janeiro dentro do exer- cicio.....	.....	612:000\$000
4. Comissões de limites.....	.....	700:000\$000
5. Legações e consulados — Au- gmentada de 34:000\$— Pessoal—para a represen- tação dos ministros pleni- potenciarios na Hespanha 6:000\$, na Bolivia 4:000\$, no Perú 6:000\$, no Me- xico 2:000\$, na Hollanda 2:000\$, e para os mi- nistros residentes: em Cuba e America Central 2:000\$, Colombia 4:000\$, Equador 4:000\$, Venezue- la 4:000\$ e de 4:000\$ a consignação para um vice-consul em Bremen, que passará a categoria de consul ; 33:093\$333, no — Material — sendo 7:000\$ na consignação aluguel de casa para a embaixada de Washin-		

(9). Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907 — (Orçamento da despesa para o exercicio de 1908) :

Art. 8.º Fica relevada a prescripção em que incorreram as ajudas de custo e o subsidio dos membros do Congresso Nacional e autorisado o Presidente da Republica a abrir os necessarios creditos.

	Ouro	Papel
gton, 13:093\$333 para a chancellaria da legação em Buenos Aires, 7:000\$ para a de Montevidéo e 6:000\$ para a do Perú...	1.431:593\$333	
6. Ajudas de custo.....	200:000\$000	
7. Extraordinarias no exterior— Reduzida de 100:000\$ a consignação para a representação do Brazil nos congressos internacionaes que se reunirem durante o exercicio.....	500:000\$000	
8. Tribunaes arbitraes.....	.....	250:000\$000

Art. 8º Fica o Presidente da Republica autorizado a despendar pelo Ministerio da Marinha, no exercicio de 1909, a quantia de 38.044:488\$745, papel, e 9.441:153\$330, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas.

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente....	.....	205:655\$000
2. Almirantado.....	.....	45:680\$000
3. Estado-Maior.....	.....	48:960\$000
4. Inspectorias.....	.....	149:380\$000
5. Supremo Tribunal Militar...	.....	28:800\$000
6. Directoria Geral de Contabilidade.....	.....	237:932\$500
7. Auditoria.....	.....	31:800\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas—Augmentada de 4:080\$ para ser assim fixado o soldo dos patrões-móres a saber: um capitão-tenente, 2:400\$; dous 1 <sup>os</sup> tenentes, 3:360\$; 13 2 <sup>os</sup> tenentes, 18:720\$000..	.....	7.534:849\$500
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 328:020\$000 para vencimentos, fardamento e confecção para mais 1.000 praças.....	.....	1.721:238\$350

	Ouro	Papel
10. Batalhão Naval—Augmentada de 33:000\$000 para fardamento e confecção.....	.....	312:419\$150
11. Escolas de Aprendizes Marinheiros — Augmentada de 5:000\$000 para confecção de fardamento...	.....	919:600\$000
12. Arsenaes — Augmentada de 44:170\$665, para attender ao pagamento dos operarios pensionistas dos extinctos arsenaes de Pernambuco e Bahia.....	.....	3.338:280\$665
13. Inspectoria de Portos e Costas .....	.....	490:975\$000
14. Depositos Navaes.....	.....	133:650\$000
15. Força Naval.....	.....	3.946:881\$109
16. Hospitales—Reduzida de 4:200\$ para medicamentos e roupa para doentes e augmentada de 450\$ para luzes e lavagem de roupa nas enfermarias dos Estados.....	.....	319:900\$000
17. Superintendencia de Navegação — Reduzida de 552:980\$800, proveniente do abatimento em diversas quotas do material. Augmentada na quota — Pessoal — de 1:920\$, para attender ao vencimento de um 2º e de um 3º pharoleiros do pharol de Frechal, no Estado do Pará, ultimamente inaugurado, e na quota — Material — elevada a 400:000\$ a consignação de 250:000\$, destinada a aquisição de oleos, mechas, chaminés, carbureto de calcio, reconstrução, reparos de pharóes, etc. ....	.....	1.109:340\$000
18. Escola Naval — Reduzida de 2:600\$ proveniente da supressão do logar de 2º official.....	.....	455:720\$000



	Ouro	Papel
19. Directoria da Bibliotheca, do Museu e Archivo.....		49:100\$000
20. Classes inactivas.....		936:472\$921
21. Armamento e equipamento..		250:000\$000
22. Munições de bocca—Augmentada de 511:000\$ para rações de mais 1.000 praças.		7.517:854\$550
23. Munições navaes.....		1.500:000\$000
24. Material de construcção naval		1.500:000\$000
25. Obras—Reduzida de 300:000\$—Augmentada de 120:000\$, sendo 20:000\$ para attender ás despezas accessorias da Escola de Aprendizizes Marinheiro do Estado da Parahyba ; e 100:000\$ para conclusão do edificio da Escola de Aprendizizes Marinheiros de Santos; destinando-se, do total da verba da rubrica, 60:000\$ ás obras de adaptação da Escola de Aprendizizes Marinheiros em Paranaguá.		1.120:000\$000
26. Combustivel — Reduzida de 500:000\$000.....		1.000:000\$000
27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissão de saque		370:000\$000
28. Eventuaes .....		270:000\$000
29. Reconstrucção do Arsenal do Rio de Janeiro—Reduzida de 1.500:000\$000.....		2.500:000\$000
30. Commissões, construcções e aquisição de material em paiz estrangeiro—Reduzida de 3.111:500\$, na consignação destinada ao pagamento das prestações devidas pela construcção dos navios (ouro)	9.441:153\$330	

Art. 9.º O Presidente da Republica fica autorizado :

I, a reformar, sem augmento de despeza, os regulamentos do Corpo de Commissarios e das Escolas Profissionais, reunindo-as sob uma direcção geral, commum;

II, a fixar definitivamente as etapas da armada e classes annexas em tantas vezes 1\$400, quantas as estabelecidas no art. 12 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906<sup>(10)</sup>;

III, a mandar construir no estrangeiro a turbina a vapor de invenção do Dr. Pereira de Lyra, podendo despende até a importância de 60:000\$000;

IV, a despende:

a) até a quantia de 10:000\$ com a publicação da *Liga Marítima*, revista mensal da Liga Marítima Brasileira;

b) até a quantia de 50:000\$ com a aquisição de um rebocador ou lancha a vapor para os serviços da Capitania do Porto do Ceará;

c) pela consignações relativas a pharóes e balisamento de portos—da rubrica 17—Superintendencia de navegação—a quantia de 53:000\$ para substituição do apparelho de luz do pharol de Salinas e a de 72:000\$ para a da boia de Bragança, affim de que possa ser vista durante o dia, sendo empregada a que alli serve para assignalar o banco ultimamente encontrado a 12 milhas da costa, no Estado do Pará;

d) até a quantia de 16:000\$, com o tratamento, no Hotel da Empresa em Poços de Caldas, dos officiaes e praças que, em inspeção de saúde, forem julgados no caso de precisar delle.

V, a rever, sem augmento de despeza, as tabellas de gratificação das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, de accôrdo com as incumbencias e empregos;

VI, a mandar proceder aos estudos necessarios para a fundação de uma Escola de Aprendizizes Marinheiros em Pirapora, terminus da Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em suas proximidades, correndo a despeza por conta das verbas 8<sup>a</sup>, 27<sup>a</sup> e 28<sup>a</sup> do orçamento da Marinha para o exercicio de 1909;

VII, a mandar construir um dique no local que fôr julgado mais conveniente, em proporções sufficientes para a entrada dos

(10). Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 — (Define os cargos e categorias correspondentes no Exercito e na Armada e dá outras providencias):

Art. 12. A etapa dos officiaes é correspondente ao posto effectivo e será abonada de accôrdo com a tabella seguinte:

Para o marechal ou almirante . . . . .	14	} Etapas de praças de pret.
Para o general de divisão ou vice-almirante . . . . .	12	
Para o general de brigada ou contra-almirante . . . . .	10	
Para o coronel ou capitão de mar e guerra . . . . .	8	
Para o tenente-coronel ou capitão de fragata . . . . .	7	
Para o major ou capitão de corveta . . . . .	6	
Para o capitão ou capitão-tenente . . . . .	5	
Para o 1º tenente do Exercito ou da Armada . . . . .	4 1/2	
Para o 2º tenente do Exercito ou da Armada . . . . .	4	
Para o alferes-alumno ou guarda-marinha . . . . .	4	

maiores navios da esquadra, abrindo creditos até a quantia de 2.000:000\$ para as despesas no exercicio.

Art. 10. Continuam em vigor :

I, as autorizações contidas no art. 12, letras *a, b, e, f, g, h, i e j*, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (11), relativas ao credito de 200:000\$ para aquisição de embarcações para o Soccorro Maritimo, á venda do material inutil e abertura do credito até 500:000\$ para concertos de navios, aos premios pecuniarios aos melhores atiradores, á revisão do regulamento do corpo de inferiores, á construcção de submarinos ou submersiveis de invenção nacional, podendo abrir o credito de 670:000\$; á venda,

(11) Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907 (Orçamento da despesa para o exercicio de 1908):

Art. 12 — E' o Presidente da Republica autorizado :

*a)* a abrir os creditos de: 200:000\$, para attender á compra de embarcações destinadas ao soccorro maritimo; e de £ 13.448, para a construcção de um rebocador com todos os appparelhos necessarios para levar soccorros aos navios em perigo no alto mar, salvar os naufragos e suspender os navios que tenham ido ao fundo, aproveitando, se julgar satisfazerem os planos com todas as especificações, organisados pela Associação Protectora dos Homens do Mar, para tal navio, cuja construcção será fiscalizada na Europa por engenheiro do governo ou por pessoa de sua nomeação e confiança.

O navio poderá ser entregue áquella associação, que custeará, sem subsidio ou onus algum permanente para o Governo;

*b)* a vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, concerto de navios e outro material fluctuante, podendo para esses concertos abrir os creditos necessarios até 500:000\$000.

*e)* a mandar estudar e pôr em execução um systema de premios pecuniarios ás guarnições de navios que melhores notas obtiverem nos exercicios praticos de tiro de guerra, e em cada navio, ás guarnições que melhores notas tiverem obtido nos mesmos exercicios, podendo para tal fim despendar até 100:000\$000;

*f)* a rever o regulamento approvedo pelo decreto n. 3234, de 17 de março de 1899, que dispõe sobre o corpo de officiaes inferiores da armada;

*g)* a mandar construir os submarinos ou submersiveis de invenção nacional que forem julgados accitaveis, depois de ouvidas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir creditos até a importancia de 670:000\$000;

*h)* a vender, permutar ou arrendar, a quem mais vantagens offerer os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia, ouvindo a respeito o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

*i)* a firmar contracto para o aparelhamento do terreno da ilha das Cobras ou de logar mais apropriado, atim de serem nelle estabelecidas as officinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, podendo abrir credito até 600:000\$ e alienar os terrenos que ficarem assim desoccupados e não forem mais precisos ao serviço publico;

*j)* a desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, as ilhas do Engenho e Mocanguê Grande, podendo effectuar as operações de credito necessarias.

permuta ou arrendamento do Arsenal da Bahia, á celebração de contracto para o estabelecimento, na ilha das Cobras, das officinas do Arsenal do Rio de Janeiro, podendo alienar os terrenos que ficarem desoccupados; á desapropriação por utilidade publica, das ilhas do Engenho e Mocanguê Grande, podendo effectuar operações de credito;

II, o disposto no § 7º da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 <sup>(12)</sup>, que permite a realização de contractos por tempo nunca maior de cinco annos; quando versarem sobre aluguel de casa, construcções navaes, armamento, illuminação ou fornecimento de agua aos navios ou a qualquer dependencia do Ministerio da Marinha;

III, as disposições do art. 14 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, relativas ás etapas dos officiaes, inferiores e praças, em commissão nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso.

Art. 11. O credito de 12.000:000\$, ouro, aberto pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907 <sup>(13)</sup>, passará a vigorar no exercicio de 1909 e bem assim o saldo da assignação de £ 813.384 da rubrica 2º do art. 11 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 <sup>(14)</sup>,

---

(12) Esta disposição da presente lei é reproducção exacta do art. 13 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907 (Orçamento da despesa para o exercicio de 1908):

A lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 dispõe no art. 7º:

« E' o Poder Executivo autorizado, na vigencia desta lei, a usar das seguintes medidas de governo e administração:

§ 8.º Firmar contractos a respeito de alugueis de casas, illuminação e abastecimento de agua, até o maximo de cinco annos, na hypothese de se extinguirem, na vigencia desta lei, os contractos celebrados até então ou forem necessários para attender a novas installações administrativas.»

Na presente lei essa autorização é dada como applicavel tambem em relação aos contractos sobre construcções navaes e armamento.

(13) Decreto n. 6476, de 16 de maio de 1907.—Abre aos Ministerios da Guerra e da Marinha o credito especial de 27.000:000\$, ouro, ao cambio de 27 dinheiros estellinhos, destinado a reconstituição do material do exercito e da armada, sendo 15.000:000\$ ao da Guerra e 12.000:000\$ ao da Marinha.

(14) Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907—(Orçamento da despesa para o exercicio 1908):

Art. 11. Fica o Presidente da Republica autorizado a despendere pelo Ministerio da Marinha, no exercicio de 1908, a quantia de 36.006:256\$135, papel, e 8.541:662\$484, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas:

.....  
2º. Commissão, construcção e acquisição de material em paiz estrangeiro:

Para tres addidos navaes, capitães-tenentes ou officiaes superiores, e para pagamento das prestações dos navios em construcção e acquisição de material. — Augmentada de £ 813.384 (7.230:983\$760) — ouro — 8.541:762\$480.

nos termos do art. 3º da lei n. 1.563, de 24 de novembro de 1906 (15).

Art. 12. O Presidente da Republica é autorizado a despende pelo Ministerio da Guerra a somma de 110:000\$, ouro, e a de 62.466:027\$241, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1. Administração Geral.....		502:295\$000
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores .....		218:500\$000
3. Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.....		236:580\$000
4. Intendencia Geral da Guerra. ....		358:696\$000
5. Instrucção militar — Reduzida de 131:227\$500, em virtude da suppressão das consignações destinadas á Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria, conservando-se apenas quatro commandantes de companhias, tres professores e nove instructores, e as Escolas Regimentaes....		1.454:764\$500
6. Arsenaes, depositos e fortalezas — Reduzida de 7:500\$, pela suppressão de 10 servetes do Arsenal de Guerra de Matto Grosso— Augmentada de 1:000\$, para gratificação do exercicio do mestre da officina de selleiros e correiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.....		1.304:402\$585
7. Fabricas—Roduzida de 15:840\$, em virtude da suppressão da consignação destinada ao ser-		

(15) Lei n. 1563, de 24 de novembro do 1906—(Modifica o plano naval da lei n. 1296, de 14 de novembro de 1904:

Art. 3.º As despesas para a execução desta lei serão providas com os recursos orçamentarios de cada exercicio, sendo levadas ao exercicio seguinte e conservando o seu destino as quantias não applicadas.

	Ouro	Papel
viço da Fabrica de Polvora de Coxipó.....	.....	986:091\$300
8. Serviço de Saude—Reduzida de 31:200\$, em virtude da suppressão da consignaçoõ destina-da a vencimentos de 10 medicos adjuntos .....	.....	889:599\$000
9. Soldos, etapas e gratificações de officiaes—Augmentada de 2.310:321\$, em virtude do accrescimo feito nas consi-gnações relativas a soldos, etapas, gratificações de posto e de funcção, de accõrdo com os quadros creados pela execuçoõ da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 <sup>(16)</sup> , não incluída a importancia de 106:800\$, relativa á gratifica-ção de posto, calculada para tres generaes de brigada a 3:600\$ cada um ; 12 coroneis a 2:400\$, idem ; 19 tenentes-coroneis a 1:920\$, idem ; 14 majores a 1:680\$, idem ; seis capitães a 1:200\$, idem ; to-dos do quadro especial e que a ella não teem direito, <i>ex-vi</i> do disposto na lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1905 <sup>(17)</sup> ....	.....	20.203:375\$000
10. Soldos, etapas e gratifica-ções de praças de pret—Di-minuída a verba de 1.604:746\$, a saber: 1.421:675\$, pela re-ducção de soldos, etapas e gratificações de 2.000 praças de pret dos corpos arregi-mentados, de 348:270\$, isto é, 80:000\$ pela suppressão da gratificaçoõ do art. 5º da lei n. 1.767, de 31 de outubro de		

(16) Lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o exercito.

(17) Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1905. A lei n. 1473 é de 1906 e não de 1905.

Vide nota n. 10.

	Ouro	Papel
1907 (48); 39:420\$, de soldos, e 153:300\$ de etapas para 300 alumnos da Escola Militar, reduzidos de 800 a 500; 25:550\$ de etapas para 50 alumnos do Collegio Militar, reduzidos de 450 a 400; 50:000\$, que a proposta consignou a mais por engano na somma geral; e augmentada de 165:199\$, sendo: 63:364\$ para etapas, 90:520\$ para soldos e 11:315\$ para gratificação de 124 aspirantes, incluídos nos corpos arregimentados.....	.....	14.888:656\$500
11. Classes inactivas.....	.....	2.995:322\$356
12. Ajudas de custo.....	.....	400:000\$000
13. Colonias militares.....	.....	80:800\$000
14. Obras militares — Reduzida de 9:125\$ pela suppressão da consignação para conservação do edificio da Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria. Destinada a importancia da sub-consignação — Material — a fortificações e defesa do littoral e das fronteiras da Republica; continuação de obras encetadas; reparos, conservação e melhoramento de quartéis, estabelecimentos militares e proprios nacionaes sob a administração do Ministerio da Guerra; construcção de novos quartéis, inclusive quartéis generaes; a campos de manobras, pontes, estradas es-		

(48) Lei n. 1767, de 31 de outubro de 1907 — Fixa as forças de terra para o exercicio de 1908 :

Art. 5.º As praças que, findo o tempo de serviço, continuarem sem interrupção nas fileiras, com engajamento por tempo minimo de dous annos, terão direito á importancia, em dinheiro, das peças de fardamento, que se abonam gratuitamente aos recrutas, no ensino, e á gratificação diaria de 250 réis, estipulada na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894.

Ouro

Papel

trategicas e linhas telegra- ficas e telephonicas ; obras nos Estados ; hospitaes e enfermarias ; installação e custeio de linhas de tiro nas capitães dos Estados ou em cidades do interior destes, onde houver guarnição do exercito ou da armada.....	6 518:250\$000
15. Material—Diminuida a verba de 573:500\$, a saber : de 9:000\$ pela suppressão da con- signação para a Escola de Ap- plicação de Infancia e Ca- vallaria ; de 4:000\$ pela sup- pressão da destinada á Fa- brica de Polvora de Coxipó ; de 280:000\$ a 250:000\$, para medicamentos do Laboratorio Chimico-pharmaceutico Mili- tar ; de 100:000\$ a 50:000\$, para deposito do material sa- nitario ; de 4.630:025\$ a 4.135:525\$ para fardamento ; de 250:000\$ a 200:000\$, para despezas do levantamento da Carta Geral da Republica ; de 16:000\$ a 10:000\$ para a Escola do Estado-Maior ; de de 150:000\$ a 120:000\$ para enxoval dos alumnos do Col- legio Militar ; e augmentada de 100:000\$, para as despezas de expediente e outras, com o serviço das juntas de sorteio e alistamento militar.....	11.428:695\$000
16. Commissões em paiz estran- geiro .....	110:000\$000

Art. 13. E' o Presidente da Republica autorizado :

I — A mandar :

a) a diversos paizes, para se aperfeçoarem em conhecimentos militares e profissionaes, por espaço de um a dous annos, até dous officiaes por arma e do Corpo de Saudo do Exercito ;

b) a outros paizes, como addidos militares em commis-  
são, para estudarem os diversos assumptos militares, officiaes  
superiores ou capitães habilitados, que tenham provado capaci-



dade e aptidão, ou produzido algum trabalho de nota ou invento util, correndo a respectiva despeza, assim como a das commissões da letra *c*, pela verba 16<sup>a</sup> do art. 1<sup>o</sup>.

*c*) aos principaes paizes, por espaço de dous annos, para se aperfeiçoar nos conhecimentos militares, o alumno de cada uma das Escolas de Artilharia e Engenharia e de Guerra, que houver completado o respectivo curso, tendo sido classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os seus collegas, servindo de base para a classificação a somma dos grãos obtidos nos exames finaes de todas as materias do mesmo curso, ou, no caso de empate, a ordem de collocação na lista dos approvedos ;

*d*) construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das tres armas do exercito ;

*e*) estudar e pôr em execução um systema de premios pecunia-rios destinados a galardoar :

1<sup>o</sup>, aos regimentos de artilharia de campanha que melhores notas tiverem obtido nos exercicios praticos de tiro de guerra ; em cada regimento, ás baterias que melhores notas tiverem obtido nos mesmos exercicios e, em cada bateria, á guarnição da peça que mais se tiver distinguido ;

2<sup>o</sup>, nos batalhões de artilharia de posição, ás guarnições das peças que melhores notas tiverem tido nos exercicios praticos de tiro de guerra, preferencialmente sobre alvos moveis ;

3<sup>o</sup>, as despezas necessarias correrão por conta da rubrica 15<sup>a</sup> do art. 1<sup>o</sup> ;

*f*) construir edificios destinados a quartéis em S. Borja, S. Luiz, Santo Angelo, Santa Victoria, D. Pedrito e Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul, e pontes sobre os rios Camaquan, Botuhy e Ibicuhy, assegurando as communicações entre as guarnições de S. Luiz, S. Borja, Itaquí, Alegrete e Uruguayana, no mesmo Estado ; e bem assim estabelecer uma enfermaria militar em Poços de Caldas, no Estado de Minas Geraes.

## II — A contractar :

*a*) dentro ou fóra do paiz, pessoal idoneo para a direcção das novas officinas que se montarem nos arsenaes de guerra, quando forem reorganizados em virtude da autorização da letra *d* do art. 138 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro (19), abrindo para isso os creditos precisos ;

*b*) officiaes estrangeiros, para que, de accôrdo com os nossos, procedam á instrucção de todo o exercito.

---

(19) Lei n. 1860, de 4 de janeiro — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o exercito:

Art. 138. E' o Governo autorizado:

*a*) a reorganizar a administração do Exercito, modificando o gabinete do Ministro da Guerra e regulamentando os serviços administrativos, das inspecções, estabelecimentos militares e unidades combatentes.

III — A reorganizar :

a) o Asylo de Invalidos da Patria *ad referendum* do Congresso Nacional e a mandar confeccionar os planos e orçamentos necessarios á reconstrucção dos edificios do referido asylo que estiverem arruinados, afim de serem submettidos á apreciação do mesmo Congresso e votado o respectivo credito ;

b) o Laboratorio Chimico e Pharmaceutico Militar *ad-referendum* do Congresso Nacional.

IV — A despendar até 34:000\$ com o tratamento, no hotel da Empreza de Poços de Caldas, dos officiaes e praças que em inspecção de saude forem julgados nos casos de precisar dello.

V — A remodelar o Arsenal de Guerra da Capital da Republica, a remover para outro local o de Cuyabá, a reorganizar e desenvolver os que houver em outros Estados e aproveitar os machinismos do antigo estabelecimento naval de Itaqui para o fim que julgar conveniente.

VI — A permittir que limitado numero de officiaes de notorio merecimento, que quizerem aperfeicoar seus conhecimentos militares, possam permanecer em paiz estrangeiro, á sua escolha, de um a dous annos, percebendo somente os vencimentos militares que lhes couberem por lei, em papel, e sem ajuda de custo.

VII — A promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul, o plantio e cultivo de forragens para as cavalhadas do exercito, podendo despendar até a quantia de 20:000\$, pela verba da sub-consignação — Material — da 14ª rubrica do art. 1º.

VIII — A realizar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamentos, illuminação de estabelecimentos militares, alugueis de casa e campos para internada, equipamento e fardamento, podendo mandar confeccionar este na sede dos districtos ou inspecções, ou dos commandos de guarnição, preferindo para este serviço senhores pobres e honestas, que previamente se inscreverem, mediante fiança de pessoa idonea, civil ou militar, a juizo da respectiva administração militar local.

IX — A modificar as diversas sub-consignações das verbas 8ª, 9ª, 10ª, 14ª e 15ª do art. 1º, para melhor applical-as aos serviços da nova organização do exercito, sem exceder a respectiva dotação orçamentaria de cada uma dellas.

X — A fixar definitivamente as etapas de todos os officiaes de todas as armas e corpos do exercito, em tantas vezes 1\$400 quantas as estabelecidas pelo art. 12 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 (20), gosando os que servirem nas regiões das 1ª, 2ª e 13ª ins-

peçoões permanentes das vantagens consignadas no art. 1º do decreto de 21 de fevereiro de 1907 (21).

XI—A conceder á Associação Mantenedora do Orphanato Osorio o uso do predio onde funciona a Direcção Geral de Artilharia, quando esta se extinguir com a nova organização da Secretaria de Estado da Guerra, para nelle se installar e funcionar o dito orphanato emquanto existir, assim como a auxilia-a com o saldo que se verificar, no fim do exercicio, da verba de 10:000\$, destinada á subvenção dos estabelecimentos de ensino que se encarregam da educação das filhas dos militares mortos em combate ou em consequencia de ferimentos recebidos em campanha, de accôrdo com a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 16, n. III (22).

XII—A abrir o necessario credito para o restabelecimento das companhias de aprendizes militares de Ouro Preto, Goyaz, Belém, Porto Alegre e Bahia, podendo crear outras em localidades convenientes para a séde de taes estabelecimentos, de accôrdo com o art. 138, letra b da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 (23).

---

(21) Decreto n. 6375, de 21 de fevereiro de 1907 — (Melhora, em relação a etapa, as condições materiaes dos officiaes e praças do 1º e 7º districtos militares).

Art. 1.º Além das vantagens já conferidas em virtude do artigo 13 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, aos officiaes que servirem no 1º e 7º districtos militares será abonada uma etapa supplementar, calculada segundo as taxas adoptadas, tendo para base 50 % da fixada para a praça de pret.

(O art. 2º manda abonar ás praças de pret, em dinheiro, mais 1/10 da etapa, quando servirem nos pontos de parada dos seus batalhões e 1/5, quando destacadas).

(22) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — (Orçamento da despesa para o exercicio de 1901):

Artigo 16 — Fica o Governo autorizado :

.....  
III — A despende, na vigencia desta lei, pela rubrica 15ª, consignação. 31 — Despezas diversas e oventuacs—sem augmento desta, até a quantia de 10:000\$, para subvencionar os estabelecimentos de ensino que se encarregarem da educação das filhas de militares mortos em combate ou em consequencia de ferimentos recebidos em campanha.  
A subvenção será proporcetonal ao numero de educandas confiadas a esses estabelecimentos, a juizo do Governo.

(23) Lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908 — (Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o exercito);

Artigo 138—E' o Governo autorizado :

b) a restabelecer as companhias de Aprendizes Militares de Ouro-Preto, Goyaz, Belém e Porto Alegre, podendo crear outras em localidades convenientes para séde de taes estabelecimentos.

Art. 14. Fica vigorando, como credito especial e para o mesmo fim, o saldo do credito concedido pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907 <sup>(24)</sup>.

Art. 15. E' o Presidente da Republica autorizado a despendere pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 89.621:369\$024, papel, e 9.039:914\$516, ouro, com os serviços designados nas verbas seguintes:

	Papel	Ouro
1. <sup>a</sup> Secretaria de Estado.....	401:760\$000	
2. <sup>a</sup> Estatistica.....	489:285\$000	
3. <sup>a</sup> Correios — Augmentada de 2.310:000\$000, sendo: 2.000:000\$, para o augmento da despeza decorrente da reforma a realizar nos respectivos serviços; 110:000\$ para ser elevada a 350:000\$ a quantia destinada, na consignação — Vantagens especiaes — a «Gratificação aos empregados dos Correios ambulantes, etc., inclusive a gratificação aos chefes de turma da directoria, de accordo com o art. 340 e com o art. 14 da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 <sup>(25)</sup> , applicado esse augmento á		

(24) Decreto n. 6476, de 16 de maio de 1907 — Vide nota n. 13 a esta lei.)

(25) Lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 — (Orçamento da despeza para o exercicio de 1906):

Art. 14. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 4.239:493\$752, ouro, e 78.920:463\$729, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

3.<sup>a</sup> — Correios —

Redigida na consignação — Pessoal da Directoria Geral — a sub-assignação — Gratificação aos chefes de turmas, etc. — da seguinte forma: Gratificação aos chefes de turma da Directoria Geral, a 20 chefes de turmas da Administração do Districto Federal, a 21 chefes do ramal do Correio ambulante e aos clavicularios, observada a porcentagem do art. 340 do regulamento dos Correios.

(O art. 340 do regulamento citado (Decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896) é assim concebido: «O pessoal dos correios ambulantes,

Papel

Ouro

possivel, por todos os Estados e preferidas as que gratificação devida aos empregados dos Correios ambulantes de Minas Geraes e de S. Paulo durante o exercicio de 1907, e aos do Districto Federal, nos mezes de março a dezembro do mesmo anno, *ex-vi* da rubrica 3<sup>a</sup> do art 34 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906<sup>(26)</sup>; e 200:000\$ na sub-consignação «Aos agentes, ajudantes, etc.», para execução das alterações feitas na classificação de agencias, e para attender á despeza resultante da criação de novas agencias, de accôrdo com a tabella para o biennio de 1908 e 1909. Na sub-consignação «Condução de malas por contracto, etc.», depois das palavras—e do mar—acrescentadas as seguintes: uns e outros, sempre que pernottarem, na repartição ou fóra, em serviço...

15.183:843\$800

250:000\$000

- 4.ª Telegraphos — Augmentada de 300:000\$ para construção de linhas telegraphicas, distribuidas, quanto

do serviço no mar, e os agentes embarcados perceberão uma gratificação adicional de: 20 % para os 1<sup>as</sup> e 2<sup>as</sup> officiaes, de 25 % para os 3<sup>as</sup> e de 30 % para os amanuenses, praticantes, conductores e serventes.

Esta gratificação não será abonada aos que faltarem ao serviço, por motivo justificado ou não, e para o praticante supplente será calculada, não sobre a quota que lhe tocar, mas sim sobre o vencimento que lhe poderia caber como praticante effectivo».

(26) Lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da despeza para o exercicio de 1907):

Art. 34. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a importancia de 6.413:633\$138, ouro, e 82.214:406\$799, papel, com as seguintes verbas:

• A verba 3ª — Correios — autoriza o abono de gratificação ao pessoal do correio ambulante.

Papel

Ouro

forem élos de novos circuitos, e bem assim, as subvencionadas pelos governos estaduais e municipaes, na proporção dos auxílios. Na sub-consignação «Expendente, etc.» da consignação «Material» do titulo «Administração Central», eliminadas as palavras — e comissões da Administração —. Na consignação «Transformação da produção da energia electrica, etc.» accrescentada a indicação—Pessoal e material. Na consignação «Instalações radio-telegraphicas» accrescentada a indicação—Pessoal e material.....

11.891:295\$000

481:111\$171

- 5.ª Auxílios á agricultura e industria — Na sub-consignação «Auxilio aos agricultores, etc.» depois de—1907 —accrescentadas as seguintes palavras:—e para combater a invasão de gafanhotos e destruir os seus ovos. Assim redigida a sub-consignação—Auxilio aos Estados, etc.: «Auxilio aos Estados, ás municipalidades, aos syndicatos e associações agricolas que mantiverem ou fundarem estações agromomicas ou escolas praticas de agricultura, fazendas agricolas modelos, postos zootechnicos, coudelarias e campos de demonstração, não excedendo de 20:000\$ o auxilio a cada qual. Augmentada de 170:000\$, sendo: 50:000\$ na sub-consignação—Auxilio aos agricultores, etc.; 100:000\$ na sub-consignação — Distribuição de plantas, etc., e 20:000\$ na sub-consignação—Auxilio á catechese dos indios etc.

838:040\$000

	Papel	Ouro
6.ª Immigração e colonização —		
Na sub-consignação — Serviço nos Estados — accrescentadas depois das palavras—localização de immigrants, excluidos os aziaticos—, as seguintes: — inclusive distribuição gratuita de saes de quinina ás populações do extremo norte —. Assim discriminada a importancia destinada ás diarias dos serventes da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores :		
1 servente de pharmacia, com a diaria de 2\$. . . . .	730\$	
1 dito para a secretaria, idem..	730\$	
2 ditos para o almoxarifado, idem	1:460\$	
16 ditos para serviço geral, com a diaria até 2\$. . . . .	11:680\$	
	4.377:267\$500	1.250:000\$000
7.ª Subvenção ás companhias de navegação.—Desdobrada do seguinte modo a consignação de 220:240\$, sob o titulo — Companhia Pernambucana de Navegação : Serviço de navegação de Pernambuco, 164:040\$. Companhia Pernambucana de Navegação: Serviço de navegação a vapor no rio S. Francisco e de rebocagem na barra do mesmo rio (decreto n. 6.227, de 13 de novembro de 1906 <sup>(27)</sup> )		
56:200\$ . . . . .	1.257:361\$700	1.663:699\$992

(27) Decreto n. 6227, de 13 de novembro de 1906:  
 Autorisa a renovação do contracto para o serviço de navegação a vapor no baixo S. Francisco, desde a cidade de Penedo até a villa de Piranhas, e a de rodagem na barra do rio S. Francisco, a cargo da Companhia Pernambucana de Navegação.  
 Este decreto é acompanhado de 27 clausulas.

	Papel	Ouro
8. <sup>a</sup> Garantia de juros — Eliminados o credito de 100:380\$ e a respectiva sub-rubrica «Estrada de Ferro Muzambinho, etc.». Substituida a denominação da Estrada de Ferro Bahurú a Corumbá por—Estrada de Ferro Bahurú a Itapura, de accôrdo com o decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908.....	1.574:500\$824	4.640:663\$353
9. <sup>a</sup> Estradas de ferro federaes:		
I. Estrada de Ferro Central do Brazil — Restabelecido na consignaço — Gratificações diversas — da 1. <sup>a</sup> divisão — o abono de 10 % para quebras ao escrivão da thesouraria e ao seu ajudante. — Na 2. <sup>a</sup> divisão. Augmentada de 40:000\$, ficando assim redigida a consignaço — Inspectoria do Telegrapho e Illuminação:		
1 inspector .....	12:000\$000	
3 sub-inspectores.....	18:000\$000	
1 chefe de secção.....	5:100\$000	
1 1. <sup>o</sup> escripturario.....	4:800\$000	
1 2. <sup>o</sup> dito.....	4:200\$000	
1 3. <sup>o</sup> dito.....	3:600\$000	
2 4. <sup>os</sup> ditos .....	5:400\$000	
1 continuo.....	1:800\$000	
1 armazenista.....	2:700\$000	
Telegraphistas e gratificações a agentes e conferentes por accumulacão de funcções de telegraphista.....	1.072:000\$000	
Cabineiros.....	75:000\$000	
Pessoal da officina telegraphica.....	32:000\$000	
Dito da conservacão das linhas.....	111:000\$000	
Dito da illuminaçã e serviço chronometrico.....	103:500\$000	
Auxiliares de escripta, guardas, serventes e pessoal extraordinario.....	14:400\$000	
	<hr/>	
	1.465:500\$000	



	Papal	Ouro
Assim tambem redigida a consignação — Gratifica- ções diversas :		
Ajudas de custo.....	43:000	\$000
Abono aos feis recebedores, para quebras.....	8:000	\$000
De trimestres (10 %) ; addi- cionaes de 20 e 25 % aos funcionarios que servi- rem em logares insalu- bres.....	530:000	\$000
Para aluguois de casa cabo- nos em caso de remoção.	50:000	\$000
	<hr/>	
	631:000	\$000

Na 3ª divisão, augmentada de 6:000\$ a consignação — Gratificações — para ajuda de custo ao sub-director. Na 4ª divisão, corrigido para 36:000\$ o engano typographico que se deu, ao ser impressa a tabella respectiva, nos vencimentos de tres ajudantes do sub-director. Na 5ª divisão, augmentada de 12:600\$ a consignação — Conservação da linha e edificios — sendo : 9:600\$ para um engenheiro residente e 3:000\$ na sub-consignação — Armazenistas de 1ª e 2ª classes. Augmentada a verba de 2.475:000\$ para aquisição e transformação do material rodante.

Transferida a importancia de 50:000\$ da sub-consignação — Auxiliares diversos e pessoal operario da 5ª divisão — para a sub-consignação — Cabineiros da 2ª divisão — redigidas

Papel

Ouro

essas duas sub-consignações assim :	
Encarregado dos signaes Saxby, auxiliares e cabineiros ...	125:000\$
Pessoal operario e braçal	6.150:000\$
Transferida a quantia de 9:600\$ da sub-consignação — Auxiliares da 4ª divisão — para as sub-consignações da mesma divisão, seis encarregados do deposito e seis armazenistas, supprimida aquella e redigidas estas assim:	
7 encarregados de depositos de locomotivas...	46:200\$
7 armazenistas..	21:000\$
Transferida da sub-consignação—Kilometragem da 4ª divisão a quantia de 3:600\$ para acertar a sub-consignação — Ajudas de custo — que deve ser de 24:000\$000.....	38.987:080\$500
II. Estrada de Ferro Oeste de Minas	2.128:000\$000
10.* Obras federaes nos Estados —Augmentada de 484:000\$, sendo: 50:000\$ na consignação—Porto da Parahyba, que é substituida pela de—Porto de Cabedello — Pessoal e material 227:000\$; 100:000\$ para construcção do dique da Redinha, no porto do Natal; 34:000\$ na consignação — Material—do mesmo porto; 300:000\$ para estudos, fixação de dunas, aquisição de dragas e respectivo custeio, nos portos de Fortaleza, Camocim, Amarração, Tufoya e Itaqui.....	2.692:000\$000

	Papel	Ouro
11. <sup>a</sup> Inspeção Geral de Obras Publicas da Capital Federal...	2.741:500\$500	
12. <sup>a</sup> Esgoto da Capital Federal...	4.160:791\$200	
13. <sup>a</sup> Illuminação publica da Capital Federal.....	872:538\$000	750:840\$000
14. <sup>a</sup> Fiscalização— Com relação á Repartição Federal de Fiscalização, accrescentado:— sendo extensivo ao pessoal desta repartição o dispositivo dos arts. 37 a 43 do regulamento approved pelo decreto n. 5.512, de 31 de dezembro de 1873 (28)—Redu-		

(28) Decreto n. 5512, de 31 de dezembro de 1873.—(Reforma a secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas).

Art. 37. Os empregados da secretaria só poderão ser aposentados nos seguintes casos :

1.<sup>o</sup> de inhabilitação para desempenhar as obrigações do cargo por motivo de molestia ou de elevada idade ;

2.<sup>o</sup> e por assim, exigir o serviço publico.

Art. 38. A aposentação será concedida com ordenado por inteiro do que contar 30 ou mais annos de serviço ; e com ordenado proporcional ao tempo que effectivamente tiver servido ao que contar mais de 10 e menos de 30 annos de serviço.

Art. 39. Para a aposentação regulará o ordenado do ultimo logar que o empregado tiver servido, uma vez que conte nelle tres annos de effectivo exercicio, excluidas as faltas que não forem por serviço obrigatorio

Os que não estiverem neste caso serão aposentados com ordenado correspondente ao ultimo logar, que tiverem exercido.

Art. 40. Serão contados para a aposentação não só os serviços na Secretaria, como tambem os que o empregado houver prestado :

1.<sup>o</sup> Em qualquer outro emprego publico de nomeação do Governo, e estipendiado pelo Thesouro Nacional.

2.<sup>o</sup> Em empregos estipendiados de repartições provinciaes e da Illustrissima Camara Municipal da Corte. O tempo de serviço nestas repartições será addicionado somente pela terça parte do que o empregado contar na Secretaria.

3.<sup>o</sup> No Exercito ou na Marinha Nacional, si não tiver sido já contado o respectivo tempo para reforma militar.

4.<sup>o</sup> Como addido á Secretaria do Imperio até ao tempo da promulgação do decreto regulamentar n. 2338, de 5 de março de 1859, segundo a disposição do art. 44 do mesmo decreto, e á Secretaria da Agricultura.

Art. 41. Na liquidação do tempo de serviço observar-se-ha o seguinte:

1.<sup>o</sup> Quanto ao serviço prestado na Secretaria ou em empregos geraes não se descontará o tempo das interrupções pelo exercicio de quaesquer funcções publicas, em virtude de nomeação do Ministerio da Agricultura,

	Ouro	Papel
zidos de 60:000\$ e 200:000\$, respectivamente, os creditos das consignações «Commis- são fiscal das obras de me- lhoramentos dos portos do Estado da Bahia» e «Fisca- lização das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul».....	1.399:785\$000	3:600\$000
15. <sup>a</sup> Observatorio do Rio de Ja- neiro.....	107:600\$000	
16. <sup>a</sup> Serviço Geologico e Minera- logico do Brazil — Augmen- tada de 20:000\$ a sub-consi- gnação — Gratificação ao pessoal tecnico, etc. — que é substituida pela destina- da ao—Pessoal tecnico ex- traordinario e diarias, de accôrdo com as instrucções — Deduzida a quantia de 20:000\$ da consignação — Material.....	300:000\$000	
17. <sup>a</sup> Repartições e logares extin- ctos—Diminuida de 14:400\$, sendo 9:000\$, correspon- dente a um chefe de secção da Secretaria de Estado, e		

de eleição popular ou de preceito de lei; será, porém, descontado o tempo das faltas por molestia, excedentes de 60 dias em cada anno, e o de licenças e faltas não justificadas.

2.<sup>o</sup> Quanto aos serviços prestados em outras repartições, attender-se-ha somente ao tempo de exercicio no emprego, excluído o das interrupções por qualquer motivo.

3.<sup>o</sup> A liquidação dos serviços prestados no Exército ou na Armada far-se-ha segundo os preceitos da legislação militar.

Art. 42. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados na época da organização da Secretaria, como também os que anteriormente exerciam empregos publicos; mas, em caso algum será tomado para base da liquidação do vencimento da inactividade o prazo maximo de 25 annos estabelecido na legislação anterior ao decreto n. 2368, de 5 de março de 1859, e sim o actualmente fixado.

Art. 43. Perderá a aposentação o empregado que fôr convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, do ter, emquanto se achava no exercicio de seu emprego, commettido alguns dos crimes indicados no art. 22, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

	Papel	Ouro
4:800\$ a um 1º official da Directoria Geral de Esta- tistica.....	38:720\$000	
18.ª Eventuaes.....	150:000\$000	

Art. 16. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I—A desponder:

a) 250:000\$ com os trabalhos preparatorios do recenseamento a realizar-se em 1910, podendo para isso abrir o necessario credito;

b) 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de produçãõ nacional, de accõrdo com o regulamento n. 6.519, de 13 de julho de 1907;

c) 5:000\$ em premios aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, de accõrdo com o disposto no mesmo regulamento;

d) 45:000\$, repartidamente, como premio às duas primeiras fabricas que, dispondo de machinismos modernos, empregarem na tecelagem fios de casulos produzidos no paiz;

e) até 150:000\$ com as obras de protecçãõ no leito da Estrada de Ferro Oeste de Minas contra as innundações e com o ramal do Claudio;

f) 100:000\$ para a conservaçãõ e melhoramentos de que carecem os taludes marginaes no Rio Parnahyba, na capital do Estado do Piauhy, afim de manter o canal fixo das aguas e evitar os bancos de areia que se formam, constituindo obstaculo á navegaçãõ fluvial e ao unico porto de embarque e desembarque de passageiros e mercadorias;

g) até 300:000\$ para a construcçãõ de uma ponte sobre o rio Uruguay, no logar denominado Passo de Goyoen, na estrada geral que por ahi passa;

h) 150:000\$ para melhoramento da Quinta da Boa Vista, no Districto Federal;

i) 150:000\$ para construcçãõ do caes do porto de Corumbá;

j) 60:000\$ para o serviço de navegaçãõ, contractado mediante concorrência publica, dos rios Ibicuihy até Cacequi e do Uruguay até Santo Izidro, no Estado do Rio Grande do Sul;

k) até 30:000\$ para construcçãõ de um pequeno caes ou ponte de desembarque de mercadorias no porto de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul;

l) 100:000\$ com o serviço da limpeza e dragagem do rio Cuyabá;

m) 40:000\$ para a catechese dos indios do Rio Branco, no Amazonas, ou de Matto Grosso, Santa Catharina e Paraná, repartidamente pelos mesmos Estados;

n) 50:000\$ para dragagem do rio Parnahyba e 5:000\$ para barragem do Piracuruca, do Estado do Piauhy;

o) 5:000\$ para reparar cada uma das rampas do rio Parnahyba, nas cidades de Florianopolis e Amarante;

p) 40:000\$ com o prolongamento das linhas telegraphicas, no Estado da Parahyba.

II. A nomear uma comissão de inquerito sobre a situação da marinha mercante nacional, com o fim de organizar as novas bases sobre as quaes deverá assentar a lei da cabotagem, attendendo especialmente á necessidade de baratear os fretes e ligar mais estreitamente as diversas zonas do paiz. As despezas provenientes deste inquerito serão custeadas por credito especial, não excedente de 10:000\$000.

III. A modificar os contractos de estradas de ferro que não contenham a clausula de reversão das mesmas ao dominio da União, para o fim de estabelecer uniformemente esta clausula, podendo conceder compensações em prazos e preços kilometricos.

IV. A emprehender a unificação das rédes telephonicas federal e municipal, contractada na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista um plano de desenvolvimento systematico, de accôrdo com a planta cadastral da mesma cidade.

1.º A unificação se fará incorporando-se o serviço municipal ao federal ou vice-versa, como for mais conveniente.

2.º As communicações telephonicas abrangerão todo o raio urbano.

3.º Logo que estiver feita a unificação dos dous serviços, o Governo providenciará sobre a construcção de linhas inter-urbanas para Nitheroy, Petropolis, Campos, Juiz de Fóra, Bello Horizonte, S. Paulo, Santos e outros pontos que julgar convenientes.

4.º No caso de ser o serviço municipal incorporado ao federal, a rede geral ficará a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, revogado o decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1894 (2º), na parte que transferiu o serviço telephónico na área urbana do Districto Federal á administração municipal.

5.º As taxas a estabelecer, depois da unificação dos serviços, serão mais baixas que as actuaes.

V. A entrar em accôrdo :

a) com as empresas particulares de linhas telegraphicas e companhias de vias-ferreas, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes ou permittir o assentamento de conductores, proprios da Repartição Geral dos Telegraphos, nos postes daquellas empresas ou companhias, tendo em vista sempre harmonizar as taxas por ellas cobradas com as da repartição federal ;

b) com a Companhia Fluvial de Navegação do Rio Parnahyba para o fim de modificar, sem augmento de despeza, o respectivo contracto, no sentido de serem estabelecidas as oito viagens redondas mensaes da cidade da Parnahyba ao porto da Tutoya, e vice-versa, de modo a servir á navegação interestadual ou internacional, feita por vapores nacionaes ou estrangeiros ;

c) com os governos dos Estados cafeeiros, para propaganda do café no estrangeiro, podendo não só despende para esse fim até

(2º) O decreto n. 199, de 1894 é de julho e não de fevereiro.

a quantia de 500:000\$, ouro, uma vez que os Estados contribuam com quantia pelo menos igual, mas tambem combinar, no mesmo accôrdo, a par dessa propaganda, a de outros productos nacionaes ainda que de Estados não cafeeiros.

#### VI. A construir:

a) uma ponte sobre o rio Grande, onde for mais conveniente, ligando o municipio de Igarapava, no Estado de S. Paulo, com o de Uberaba, no de Minas Geraes;

b) ou adquirir edificios para correios e telegraphos, abrindo o necessario credito, applicando os saldos dos creditos abertos para este fim no exercicio de 1908, podendo entrar em accôrdo com os governos dos Estados, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes.

#### VII. A promover:

a) o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil e em outras estradas ou serviços federaes, mediante accôrdo com as respectivas administrações;

b) por meio de accôrdos directos, o serviço de permuta de encomendas postaes com os paizes que fazem parte da União Postal, abrindo para tal fim o credito necessario;

c) accôrdos para a ligação, construção de linhas e trafego mutuo da rede telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes e bem assim a rever os existentes, abrindo para esse fim creditos até 500:000\$000.

VIII. A mandar estudar e pôr em pratica na Estrada de Ferro Central do Brazil um systema de premios pecuniarios aos machinistas, ajudantes, foguistas e graxeiros, com o fim de remunerar: 1º, as economias feitas no consumo de combustivel e de lubrificantes; 2º, as economias feitas nas reparações das locomotivas; 3º, a regularidade na movimentação dos trens. Os premios serão pagos pelas economias feitas na verba—Combustivel e lubrificantes.

IX. A applicar para a construção das linhas ferreas que servem à ligação geral dos Estados o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (30), ou outros que não importem onus maiores para o Thesouro.

---

(30) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a construir uma estrada de ferro que partindo do Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, ligando essa estrada as cidades de Aracajú e Simão Dias, directamente ou por meio de ramaes, conforme for julgado mais conveniente; observando-se as seguintes disposições:

§ 1.º O Governo mandará organizar os planos e orçamentos por pessoal de sua confiança, abrindo para isso o necessario credito, e con-

X. A abrir os necessarios creditos:

a) para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo e proseguir no da linha do centro, podendo este ser feito desde o kilometro 460, na direcção do valle do Paraopeba para Bello Horizonte, para o começo de cujos trabalhos fica autorizado o credito de 500:000\$000;

b) para occorrer ás despezas de construcção de um ramal da mesma estrada, da estação de Sabará até a cidade de Ferros, de conformidade com a letra b, do n. XVII, do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (31), e do prolongamento da mesma estrada para Diamantina, podendo, para sua mais prompta realização, entrar em accôrdo com o Estado de Minas;

c) para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, emquanto não for entregue ao respectivo arrendatario (decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906 (32));

d) para proceder aos estudos quanto á conveniencia da ligação da linha auxiliar (ex-Melhoramentos) com a Estrada de Ferro

---

tractará a construcção com quem mais vantagens offerecer em concorrência publica.

§ 2.º O contractante se obrigará a iniciar as obras dentro do prazo de um anno e a terminal-as dentro de cinco annos a contar da data da assignatura do contracto.

§ 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Goveano emitirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de 1/2 % ao anno.

§ 4.º Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas com o material fixo e rodante correspondente.

Art. 2.º O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

(31). Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902. — (Orçamento da despesa para o exercicio de 1903):

Art. 22. E' o Poder Executivo autorizado: XVII, a applicar na vigencia desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500:000\$ na construcção do prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União:

a) o respectivo credito será aberto no começo do exercicio, por conta dos saldos a liquidar;

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divisões provisórias, sujeitas á directoria da Estrada, emquanto o Governo não julgar necessaria a criação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concorrência publica.

(32) — Decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906. — Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e a construcção das obras de melhoramento do porto de Massiambú, no Estado de Santa Catharina.



Sapucahy e, verificada ella, realizar os respectivos trabalhos de construcção ;

e) para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba, de accôrdo com o projecto e orçamento approvados pelo decreto n. 6.715, de 7 de novembro de 1907<sup>(33)</sup> ;

f) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter strategico, por intermedio do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do exercito, e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na lettra b, do n. XXI, do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906<sup>(34)</sup> ;

g) para effectuar a desobstrucção dos baixios do rio Uruguay, de conformidade com os estudos feitos e approvados ;

h) para terminação dos estudos do traçado da estrada de ferro que ligue as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, passando por Santiago, Jaguarary (colonia) e S. Vicente ou como for melhor, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903<sup>(35)</sup> ;

i) para mandar escolher localidades convenientes, nos territorios do Amapá, Acre e Missões e nas fronteiras do paiz, destinadas á fundação de colonias, assim como estudar e construir estradas que as liguem aos centros populosos mais proximos ;

j) para realizar os estudos e a construcção de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, vá terminar em Jaguarão.

XI. A applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de accôrdo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de

---

(33) Decreto n. 6715, de 7 de novembro de 1907 — Approva o local e o projecto geral para a construcção da uma ponte sobre o rio Paranahyba, destinada a facilitar as communicações entre os municipios do Triangulo Mineiro e os do sul do Estado de Goyaz.

(34) Lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado :

XXI. A mandar fazer os estudos necessarios :

b) para proceder á construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter strategico, pelo Ministerio da Viação, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exercito, abrindo para isso os necessarios creditos.

(35) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903.  
V. nota n. 30 a esta lei.

1906<sup>(36)</sup>, nas prestações de empréstimo a que se refere, não realizadas no exercício de 1907.

XII. A firmar accôrds com os governos dos Estados, afim de serem melhoradas as estradas vicinaes de rodagem, que se acharem bem conservadas, ou abrirem outras mais convenientes, comtanto que essas estradas sejam convergentes a estações de ferro-vias ou de transportes fluviaes.

O auxilio pecuniario que o Governo da União conceder não excederá de 20 % das quantias que o Estado despender para tal fim.

XIII. A subvencionar com a quantia de 40:000\$ annuaes a companhia de navegação que estabelecer entre os portos de Angra e de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, e a bahia de Guanabara, no Districto Federal, uma linha regular de vapores para o transporte de mercadorias e passageiros, mediante as condições que com ellas forem estipuladas.

XIV. A instituir e regular, na Estrada de Ferro Central do Brazil e nas demais officinas e dependencias do Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas, caixas de pensões para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accôrdo com as organizações

---

(36) Lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 — Orçamento da despesa para o exercício de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado:

XXII. A adiantar por empréstimo, pelo prazo de 10 annos, até a quantia de 489:000\$ aos actuaes funcionarios da administração dos correios de Ouro-Preto, como auxilio aos mesmos, para construirem, em Bello-Horizonte, casas para suas residencias, fazendo para isso as necessarias operações de credito e observadas a proporção da tabella abaixo e as condições seguintes:

a) o adiantamento será feito a cada funcionario em tres prestações, sendo a primeira de 30 % sobre a importancia total, logo que seja iniciada a construção do predio; a segunda de 40 %, quando estiver em meio; e a terceira de 30 %, quando estiver terminada, tudo a juizo do engenheiro do Governo:

b) as casas só poderão ser construidas em terreno de plena propriedade do funcionario e ficarão, terreno e casa, hypothecados ao Governo até completa indemnisação do adiantamento feito;

c) os planos e plantas das ditas casas deverão ser préviamente examinados por engenheiro do Governo e só serão approvados desde que se verifique que a casa terá valor pelo menos igual ao do adiantamento feito;

d) a indemnisação dos adiantamentos realizados pelo Governo far-se-ha por deducções mensaes de 10 %, sobre o total dos adiantamentos feitos aos funcionarios, a quem fica permittido pagar por prestações maiores, para, antes do prazo de 10 annos, tornar-se proprietario do respectivo predio;

e) no caso do fallecimento do funcionario, será permittido aos respectivos herdeiros continuar a fazer as prestações na forma estabe-

dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

locida nesta lei, afim de se tornarem afinal proprietarios do predio que, caso não o façam, será pelo Governo vendido em hasta publica para pagar-se do que ainda for devido.

Tabella relativa ao adeantamento aos actuaes funcionarios da administração dos Correios de Ouro Preto, que são transferidos para Belo Horizonte:

Typo das casas	Preço	Desconto annual	Desconto mensal	Duração do pagamento	Categoria dos funcionarios	Vencimento dos funcionarios	Numero de funcionarios
I	3:000\$	200\$	25\$000	10 annos	Servente de 2ª.....	510\$	1
					» » 1ª.....	1:200\$	7
					Distribuidores.....	1:100\$	2
					Continuo.....	1:200\$	1
					Carteiros de 3ª.....	1:10\$	6
					Praticantes de 2ª.....	1:100\$	10
II	5:000\$	500\$	41\$666	10 annos	Carteiros de 2ª....	2:200\$	12
					» » 1ª.....	2:400\$	6
					Praticantes de 1ª.....	2:400\$	16
					Amannenses.....	* 2:600\$	8
III	8:000\$	800\$	66\$666	10 annos	Porteiro.....	3:600\$	2
					Fiel.....	3:600\$	1
					Terceiros officaes.	3:000\$	1
					Segundos officaes.	4:500\$	2
					Primeiros officaes.	5:400\$	8
IV	10:000\$	1:000\$	88\$333	10 annos	Chefes de secção...	6:000\$	2
					Thesoureiro.....	7:000\$	1
					Contador.....	7:200\$	1
V	12:000\$	1:200\$	100\$000	10 annos	Administrador.....	10:500\$	1
Total.....	489:000\$	48:900\$	4:074\$060	10 annos	-	-	96

XV. A conceder:

a) até 100:000\$, para auxilio das obras do canal de navegação entre a Laguna e Porto Alegre, abrindo para esse fim o necessario credito;

b) uma subvenção annual que não exceda de 30:000\$ á companhia que fizer a navegação do Alto Parnahyba, Estado do Piauhy;

c) de accôrdo com o regulamento que expedir, á primeira Cooperativa Vinicola que se fundar de accôrdo com a respectiva lei, em cada Estado viticultor, o premio de 100 réis, no maximo, por litro de vinho exportado.

Este premio será pago até ao maximo de 1.000.000 de litros e não será percebido, si a exportação for inferior a 100.000 litros.

XVI. A reorganizar:

a) a Inspeccão Geral das Obras Publicas da Capital Federal, sem augmento de despeza, respeitadas os direitos e categorias dos actuaes empregados, salvo melhor collocação por accesso;

b) a Inspectoria de Illuminação, sem augmento de despeza;

c) sem augmento de despeza, os serviços a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com as bases seguintes:

1.ª Modificando a organização das tres divisões actuaes, desdobrando ou fundindo os serviços, conforme a experiencia tenha aconselhado;

2.ª Modificando a organização dos districtos telegraphicos e a classificação das estações;

3.ª Remodelando os serviços de contabilidade, de modo a simplificar-os quanto possivel, dentro dos preceitos geraes da contabilidade publica;

4.ª Revendo os quadros do pessoal, de fôrma a adaptal-os á nova organização dos serviços, devendo ser providos por concurso os cargos que o não possam ser por accesso, respeitadas sempre os direitos dos actuaes empregados;

5.ª Instituinto gratificações locaes afim de compensar a differença de condições de subsistencia nos varios pontos do paiz;

6.ª As providencias que forem de attribuição legislativa serão opportunamente submettidas á apreciação do Congresso Nacional.

d) Os Correios da Republica, expedindo para esse fim o necessario regulamento, de modo a dar maior desenvolvimento aos serviços, tendo em vista a Convenção e os actos firmados no ultimo Congresso Postal e de accôrdo com as seguintes bases:

1.ª Nas nomeações a fazer será respeitado o direito a accesso dos actuaes empregados effectivos, mantido o concurso para as primeiras nomeações;

2.ª A classificação das administrações, sub-administrações e agencias será revista, de accôrdo com as exigencias do desenvolvimento postal;

3.ª Caberá á Directoria Geral a attribuição de liquidar directamente todas as contas relativas ao serviço internacional;

4.ª Será revista, *ad referendum* do Congresso Nacional, a parte penal do regulamento, preenchendo-se as lacunas nelle existentes e eliminando-se as disposições impraticaveis;

5.ª Estabelecer-se-ha o sello de deposito para o serviço de vales, cheques e caixas economicas postaes;

6.ª Os empregados postaes em serviço no territorio do Acre perceberão uma gratificação até 50 % dos respectivos vencimentos;

7.ª As despesas decorrentes da reforma não excederão á importancia de 2.000:000\$, na vigencia desta lei;

8.ª Ficam elevados os vencimentos annuaes dos carteiros, estafetas e conductores de malas, de accôrdo com a tabella seguinte:

Carteiro de 1ª classe.....	3:600\$000
» » 2ª » .....	3:000\$000
» » 3ª » .....	2:400\$000
Estafetas e conductores de malas...	1:800\$000

9.ª A terça parte dos vencimentos da tabella supra será considerada gratificação *pro labore*;

10.ª Os carteiros, estafetas e conductores de malas perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação adicional, relativa ao tempo de serviço effectivo no exercicio do cargo e que será considerada para todos os efeitos, inclusive os de aposentadoria, como parte integrante dos seus vencimentos, assim augmentados na razão seguinte:

- Por 10 annos de serviço, mais 10 % além dos vencimentos.
- » 15 annos de serviço, mais 15 % além dos vencimentos.
- » 20 annos de serviço, mais 20 % além dos vencimentos.
- » 25 annos de serviço, mais 30 % além dos vencimentos.
- » 30 annos de serviço, mais 40 % além dos vencimentos.
- » 35 annos de serviço, mais 50 % além dos vencimentos.

11.ª A gratificação adicional a que se refere o numero anterior será paga ao funcionario que a ella tiver direito do dia seguinte áquelle em que completar o tempo de serviço que a justifique o motivo, incorporando-se ao seu respectivo vencimento;

12.ª Os empregados dassecções de manipulação de correspondencia, ambulantes e carteiros, quando occupados em serviço extraordinario, ainda os do proprio cargo, perceberão como gratificação extraordinaria a terça parte do vencimento diario que lhes competir;

13.ª No calculo das antiguidades, de que tratam os respectivos numeros, será incluído o anno em que o empregado tiver dado 30 faltas seguidas ou interpoladas, não sendo por molestia, e os de 60 faltas por motivo de molestia;

14.ª Os empregados do Correio poderão ser aposentados com todos os seus vencimentos, quando completarem 25 annos de serviço

effectivo postal, ou quando se invalidarem na funcção do seu cargo por molestia incuravel ;

15.<sup>a</sup> Nas faltas sem justificação por molestia, até tres por mez, o funcionario que faltar perderá a gratificação correspondente aos dias de falta ;

16.<sup>a</sup> A gratificação adicional não soffrerá em nenhuma circumstancia desconto algum ;

17.<sup>a</sup> O director geral dos Correios designará carteiros especiaes para as diferentes repartições publicas, privativamente encarregados e responsaveis pela correspondencia que lhes for destinada ;

18.<sup>a</sup> A todos os carteiros, estafetas ou conductores de malas, dos quaes se exigir uniforme especial, se abonará annualmente a quantia de 150\$, que lhes será entregue no dia 1 de janeiro de cada anno, ao receberem o vencimento do mez anterior ;

19.<sup>a</sup> Todos os carteiros terão direito a passes gratuitos nas linhas de bondes e estradas de ferro para o serviço postal ;

20.<sup>a</sup> As vantagens desta lei se estenderão aos carteiros ruraes de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classes ;

21.<sup>a</sup> As reformas autorizadas nesta lettra entrarão provisoriamente em immediata execução, até que sobre ellas se pronuncie o Congresso Nacional, ao qual serão submettidas, no que a este competir, na primeira sessão legislativa.

e) *ad referendum* do Congresso Nacional, o Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro, dando-lhe a organização que for mais conveniente, de modo a poder prestar melhores serviços á agricultura e estabelecer, com o maior desenvolvimento possivel, o serviço meteorologico agricola, sob a direcção do Observatorio, bem assim a determinação de posições geographicas para execução da Carta do Brazil.

#### XVII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional :

a), a *Revista do Club de Engenharia*, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 (37) ;

b) 2.000 exemplares da obra do finado engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro, intitulada *Pontes e Viaductos Metallicos*, reservando para seu uso 200 e entregando gratuitamente os demais á familia do mesmo engenheiro, podendo abrir para esse fim o necessario credito.

XVIII. A aproveitar as sobras do credito aberto em virtude da autorização do n. IX do art. 22 da lei n. 1.841, de 31 de dezem-

(37) Lei n. 1072, de 14 de outubro de 1903.

E' do teor seguinte:

«Artigo unico. O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da «*Revista do Club de Engenharia*», na Imprensa Nacional ; revogadas as disposições em contrario».

bro de 1907<sup>(38)</sup>, em empréstimos a empregados que, não sendo do quadro da administração dos Correios de Ouro Preto ao tempo da mudança, tenham sido nomeados ou removidos até 1908 para a Administração de Bello Horizonte, desde que os daquelle quadro desistam, em favor dos outros, dos empréstimos que lhes eram destinados, observando-se para as categorias as tabellas que acompanharam a lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, art. 35, n. XII<sup>(39)</sup>, e começando a cobrança de todos os empréstimos até agora feitos e a dos que forem feitos em virtude desta autorização, a partir de janeiro de 1910.

XIX. A mandar proceder aos estudos da barra do rio Cotin-guiba, Sergipe e, de accôrdo com estudos anteriores do engenheiro Cernadack, em 1875, e Dr. Milner Roberts, em 1871, determinar e executar os melhoramentos necessarios para garantir a maior profundidade do canal e sua permanencia, abrindo para isso o necessario credito.

XX. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907<sup>(40)</sup>, podendo effectuar as necessarias operações de credito.

XXI. A mandar proseguir nas obras interrompidas para o revestimento das margens e barragens do «Vallo Grande de Iguaape», com as modificações que as circumstancias determinarem, abrindo para esse fim os creditos necessarios.

XXII. A firmar convenção para permuta de encomendas e accôrdo para a assignatura de jornaes, actos estabelecidos no IV Congresso Postal Universal de Roma, reorganizando os serviços para esse fim.

XXIII. A adquirir o predio onde funciona, em Maceió, o tele-grapho nacional, deduzida da rubrica 10<sup>a</sup> do art. 15 importancia necessaria uma vez julgada conveniente a aquisição daquelle immovel.

---

(38) Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907. (Orçamento da despesa para o exercicio de 1908).

Art. 22. E' o Presidente da Republica autorizado:

IX. A applicar o saldo do credito de 489:000\$, aberto de accôrdo com o n. XII do art. 35 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, nas prestações do empréstimo a que se refere, não realisadas no exercicio de 1907.

(Quanto á disposição da lei n. 1617, citada, vide a precedente nota n. 38. Vide tambem o n. XI do presente artigo),

(39). Vide nota n. 36 á presente lei.

(40) Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução das obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica.

XXIV. A reaver :

a) o contracto, sem augmento de despeza, com a *Amazon Telegraph Company*, de modo a poder ella melhor servir os interesses geraes da região do Amazonas para modificação das taxas telegraphicas, collocação do cabo duplo, augmento da linha actual e outros melhoramentos que a experiencia houver indicado ;

b) o contracto com a *Amazon Steam Navigation Company*, sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo as suas tabellas, estabelecendo o uso da *snagtboats*, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento do serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes ;

c) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com redução das tarifas, e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1ª, de ser a estrada aparelhada com *carros frigorificos*, *carros restaurantes* e *carros dormitorios* dos typos mais modernos ;

2ª, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras ;

3ª, promover o povoamento das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo — Rio Grande do Sul ;

d) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

XXV. A tomar as seguintes medidas no intuito de attenuar, tanto quanto possivel, os effeitos da secca nos Estados do norte :

a) construir açudes e poços nos Estados assolados pela secca, de accôrdo com as instrucções que forem expedidas ;

b) construir estradas de ferro e melhorar outras vias de comunicação que liguem os pontos affectados pela secca aos de facil comunicação com os melhores mercados e aos centros productores ;

c) premiar aos cidadãos que construirem em terras de sua propriedade pequenos açudes ou poços, de accôrdo com as condições estabelecidas pelo Governo.

XXVI. A depender, para a execução das medidas especificadas no numero antecedente, além das verbas que forem consignadas no orçamento, até a quantia de 1.000:000\$, em condições ordinarias, e as que forem necessarias, em caso de calamidade proveniente da secca.

XXVII. A contractar :

a) a navegação a vapor no rio Paraná, entre o salto das Sete Quédas e o do Urubú Pungá e dahi até Cachoeira Dourada, de



modo a servir os interesses commerciaes do Estado do Paraná, S. Paulo, Matto Grosso, Goyaz e Minas Geraes, mediante os favores geraes sobre a navegação;

b) o serviço da navegação costeira do Estado da Bahia, nos termos e condições do contracto da Companhia de Navegação do Maranhão, estabelecendo as escalas que julgar convenientes, e a abrir os precisos creditos para a retribuição annual dos serviços que forem especificados, paga em prestações mensaes;

c) com empresas industriaes, a admissão em suas officinas de aprendizes de ferreiro mecanico, até ao numero de 100, não excedendo de 10 para cada empresa;

d) com empresas estrangeiras que operam no Brazil, a admissão em seus estabelecimentos, na Europa ou nos Estados Unidos da America do Norte, de aprendizes de electro-technica até ao numero de 10;

e) com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construção:

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba, pelos municipios do Prata e de Villa Platina até a margem do rio Parana-hyba, no ponto mais conveniente, abaixo da cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (41);

2º, de um ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, no Estado de Goyaz.

XXVIII. A expedir novo regulamento para o serviço de distribuição de agua aos predios da Capital Federal, em substituição ao approved pelo decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 (42).

XXIX. A providenciar para que seja executado o contracto com a *City Improvements*, na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias focaes fóra da barra; podendo, no caso de recusa da companhia, se incumbir da execução das obras e proceder á concorrência, abrindo os necessarios creditos.

XXX. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas, o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada.

XXXI. A melhorar o perfil da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de favorecer as condições de tração, podendo para esse fim despendir até 300:000\$000.

XXXII. A mandar fazer os melhoramentos da barra de Cananéa, Estado de S. Paulo, podendo despendir até 300:000\$000.

(41) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — Vide nota n. 30 a esta lei.

(42) Decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1898 — Approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

XXXIII. A restabelecer o serviço de dragagem dos portos de S. João da Barra e Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de facilitar a navegação, fazendo para esse fim a precisa operação de credito.

XXXIV. A incorporar á Caixa Especial de Portos, de que trata o art. 4º do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907<sup>(43)</sup>, logo que ella seja installada, as consignações deste orçamento destinadas ás obras de melhoramentos de portos e rios navegaveis e ás respectivas fiscalizações.

XXXV. A passar para a Prefeitura do Districto Federal a fiscalização do trecho da linha de bonds da Tijuca, que vae da junção, na rua Conde do Bomfim, ao Alto da Boa Vista.

XXXVI. A abrir o credito necessario para installar uma administração de correios de 4ª classe no Territorio do Acre, devendo ser os vencimentos do respectivo pessoal duplos dos fixados para as administrações daquela categoria.

XXXVII. A levar o prolongamento da Estrada de Ferro da Parahyba á cidade de Patos, passando pela cidade de Areia.

XXXVIII. A estabelecer uma agencia telegraphica na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

XXXIX. A prolongar a Estrada de Ferro de Maceió á Viçosa até Palmeira dos Indios, passando pela cidade da Victoria, em Alagoas, abrindo para realização desse serviço os necessarios creditos.

XL. A mandar construir ou a contractar, com quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma linha ferrea que, partindo de S. Luiz de Caceres, vá terminar no ponto mais francamente navegavel do ria Guaporé, ligando as bacias do Paraguay e do Amazonas, comtanto que o custo kilometrico não exceda ao fixado actualmente para a construcção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá.

XLI. A subvencionar a companhia de vapores de cabotagem que for organizada para fazer o serviço de cabotagem entre S. João

---

(43) Decreto n. 6368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execucao de obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica.

Art. 4.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emitidos haverá uma caixa especial constituída com os recursos seguintes:

I — Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto de alienação das que se tornarem dispensaveis para os serviços dos portos ;

II — Producto da taxa de 2 %/o, ouro, sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica ;

III — Renda dos caes, armazens e demais accessorios do serviço dos portos, mediante o pagamento das taxas que forem estabelecidas ;

IV — Qualquer outra renda eventual relativa aos portos e rios navegaveis ou dotação consignada em lei.

da Barra e S. Fidelis e S. João da Barra aos Cachoeiros do Muriahé, devendo serem submettidas previamente á approvação do Governo as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar.

XLII. A desenvolver o systematizar os serviços contra os effeitos da secca nos Estados de Pernambuco, Parahyba do Norte, Rio Grande do Norte, Ceará, Bahia, Piahy e Alagôas, mandando proceder a estudos topographicos e geologicos em toda a zona comprehendida entre o primeiro e o ultimo destes Estados, para locar e construir açudes, perfurar poços, fazer barragens submersas e bem assim experimentar as culturas que mais convenham a cada zona e intentar pesquisas para a conservação dos cereaes e forragens alli colhidos.

XLIII. A multiplicar os observatorios meteorologicos no interior daquelles e de outros Estados e concentrar os estudos das observações feitas em uma repartição especial para a deducção das leis que regem os phenomenos observados e sua previsão.

a) todos os serviços technicos devem se achar subordinados a uma direcção geral, que lhes dê unidade, para melhor garantia de sua efficacia e economia;

b) planejadas as obras, o Governo determinará a sua construcção, quando ellas tenham de attender a interesse collectivo, ou auxiliará ao particular para sua construcção, si só a elle aproveitar;

c) este auxilio para as obras particulares deve em geral ser de ordem technica e, si for pecuniario, nunca deverá exceder de um terço do orçamento feito, mediante condições estipuladas no regulamento desta lei;

d) o Presidente da Republica abrirá annualmente os creditos necessarios para attender a esse serviço até ao maximo de 1.000:000\$ para cada um dos Estados comprehendidos na zona arida a que se refere este numero.

XLIV. A rever a concessão da Estrada de Ferro Corcovado, entrando em accôrdo com a concessionaria, no sentido de melhorar o serviço a seu cargo, adoptando todos os melhoramentos que julgar uteis, podendo para isso prorogar o prazo da concessão, sem crear onus para o Thesouro nem augmento de tarifas.

XLV. A rever o contracto com o Lloyd Brasileiro, concedendo acrescimo de prazo por seis annos, sem augmento da subvenção annual, mediante novas compensações sobre tarifas e outras que julgar convenientes.

XLVI. A auxiliar pela verba 6ª do art. 15, como for mais conveniente, a Companhia Hansatica Colonizadora de Santa Catharina, tendo em vista os immigrantes collocados e trabalhos realizados para este fim pela dita companhia.

Art. 17. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales internacionaes e de despeza de transito territorial e marítimo serão:

feitos aos Correios credores por meio de saques, tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 18. O Governo nomeará uma commissão technica mixta, composta de representantes dos Ministerios da Industria, Viação e Obras Publicas, da Guerra e da Marinha, á qual delegará a incumbencia de organizar, sem augmento de despeza, o serviço radio-telegraphico nacional, para o trafego não só da marinha de guerra e communições militares dos pharões e balizas, mas tambem commercial e da exploração particular e temporaria.

Art. 19. A commissão a que se refere o artigo antecedente, além das bases para a regulamentação internacional dos signaes, deverá estabelecer normas technicas e scientificas :

a) para o estudo da localização das estações radio-telegraphicas ;

b) para o exame das reclamações de ordem technica, relativas ás estações da futura rede radio-telegraphica brasileira ;

c) quanto aos pareceres sobre experiencias radio-telegraphicas, os quaes serão sempre emitidos pela commissão ;

d) quanto á iniciativa de experiencias de interesse geral.

Art. 20. Os governos estaduais e municipaes e os particulares ou empresas que introduzirem no paiz gado lanigero de criação, para o fim de constituir nucleos permanentes de produção de materia prima destinada á industria de fição e tecidos de lã, gozarão de todos os favores e vantagens concedidos pelo decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907 (44).

Art. 21. O Governo mandará proceder á revisão geral das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de reduzi-las, estabelecendo fretes de accôrdo com o valor actual dos productos, para as grandes distancias, actualmente attingidas pela mesma estrada.

Paragrapho unico. Ao fazer qualquer concessão ou favor ás estradas particulares ou arrendadas, o Governo exigirá a applicação do disposto neste artigo.

Art. 22. Nas obras publicas do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas serão de preferencia empregadas as madeiras nacionaes.

---

(44) Decreto n. 6454, de 18 de abril de 1907 — Approva o regulamento para a importação de animaes reproductores, de accordo com a disposição da verba 5ª do art. 34 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

A verba 5ª, mencionada, (auxilios á agricultura) do orcamento da despeza do Ministerio da Industria para o exercicio de 1907 consigna o credito de 200:000\$ para o seguinte fim: «Auxilio aos agricultores e criadores para a introdução de animaes destinados á reprodução e combate de epizootias, de accordo com o regulamento que para esse fim expedir o Governo.»

Art. 23. Aos operarios, trabalhadores e diaristas da União serão pagos integralmente os respectivos salarios e diarias, quando estiverem servindo no jury.

Art. 24. Nos casos de enfermidade contrahida no trabalho ou de accidente nelle verificado, os operarios, trabalhadores e diaristas da União continuarão a perceber integralmente os seus salarios até ao seu completo restabelecimento.

Art. 25. Os empregados da Estrada de Ferro Central do Brazil só terão direito á gratificação trimestral, ainda que hajam dado tres faltas justificadas, quando não houverem soffrido pena alguma. Em caso contrario, só terão direito, si houverem dado uma só falta justificada.

Art. 26. O Governo adquirirá, na cidade de Santos, o terreno necessario para nelle ser construido pela Companhia Docas de Santos o edificio destinado para as repartições dos Correios e Telegraphos, abrindo para esse fim o credito até 150:000\$000.

Art. 27. Na execução dos serviços do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a prestação de contas do primeiro adiantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

Art. 28. Fica derogado o art. 1º da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 (45), para o fim de poder o Governo celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo do Ministerio da Industria.

Art. 29. Continda em vigor, no que não se achar expressamente revogado, o art. 36, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (46).

---

(45) Lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880 — Orçamento da receita para o exercicio de 1881-1882):

Art. 19 (e não 1º) — O Governo não pôde, sem autorisação expressa, do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estivor correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente.

(46) Lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906) — (Orçamento da despesa para o exercicio de 1907):

Art. 36. Continuum em vigor o n. X e a letra b do n. XI do art. 15 (para construcção de estradas de rodagem, ligando capitais ou cidades de população não inferior a 10.000 habitantes, situadas em Estados diferentes, o art. 17, assim modificado no n. XX o traçado da linha a construir: em vez de — da linha Gonçalves Ferreira (ou outro ponto mais conveniente) a Bello Horizonte — diga-se « do ponto mais conveniente da bitola de um metro a Bello Horizonte », 19, 21, 22 e 23 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e o n. XXXVII do art. 22 da lei n. 953, do 29 de de-

Art. 30. Para os fins de que trata o art. 58, das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907<sup>(47)</sup>, o Governo poderá abrir credits supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15:000\$, quando se trate de via ferrea da bitola de um metro que não goze de garantia de juros federal ou estadual, comtanto que o pagamento se faça por trechos não inferiores a 20 kilometros, em trafego.

Art. 31. Por conta da verba 6<sup>a</sup> do art. 15 o Governo poderá subvencionar escolas para o ensino da lingua vernacula e outras materias capazes de facilitar a vida e adaptação dos immigrants e seus descendentes.

---

zembro de 1902, sendo excluidos o paragrapho unico do n. XXVI e os ns. XXVII, XXX (supprimindo-se no parenthesis apposto ao n. XLII as palavras « destinada a quantia de 30:000\$ a fim de ser entregue á Sociedade Paulista de Agricultura, como auxilio para exhibição e propaganda na proxima exposiçao de Milão dos cafés e cacãos do Brazil », e acrescendendo-se depois de Rio de Janeiro — as palavras e pela Associação Commercial da Bahia e de outros Estados) do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903.

(A respeito das citações feitas nesta nota, vide notas 61 a 64, appostos á lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.)

(47) Decreto n. 6455, de 19 de abril de 1907— Approva as basos regulamentares para o serviço do povoamento do solo nacional:

Art. 58. Verificada a utilidade da construcção de via ferrea economica para ligar terras devolutas colonisaveis ou nucleos coloniaes, com estações de estradas de ferro, centros consumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar a construcção mediante subvenção, paga de uma só vez, á razão de 6:000\$ por kilometro aberto ao trafego.

Em contracto previo serão definidas as condições a observar, quer de caracter tecnico, quer relativas a prazos, indemnisação do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quaesquer outras.

Art. 32. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbús, a quantia de 37.153:927\$957, ouro, e a de 89.554:933\$753, papel, e a applicar a renda especial na somma de 17.473:333\$342, ouro, e 12.287:500\$, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despesas da divida externa ao cambio de 27 d. por 1\$000. Augmentada de 6.531:962\$222, ouro, ou £ 734.812, para o pagamento de juros e amortização do empréstimo de £ 4.000.000, contratado no exercicio de 1908, juros do empréstimo de francos 50.000.000, destinados á construcção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, a saber:		
Empréstimo de 1908—£ 4.000.000 :		
Amortização.....	£ 482.400	
Commissão 1/2 % .....	£ 2.412	
Juros.....	£ 200.000	
Empréstimo para a Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá:		
Juros.....	£ 50.000	27.032:527\$777
2. Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	7.544:400\$000
3. Idem idem dos empréstimos internos de 1879 e 1897.....	929:284\$000	25.756:084\$000
4. Idem da divida interna.....	.....	9.339:994\$612
5. Pensionistas.....	.....	2.552:191\$173
6. Aposentados.....	.....	1.274:058\$000
7. Thesouro Federal.....	.....	580:000\$000
8. Tribunal de Contas.....	.....	.....
9. Recebedoria da Capital Federal — Fixada em 22.000:000\$ a lotação em 0,646 a porcentagem respectiva.....	.....	472:200\$000
10. Caixa de Conversão e secção de cambio — No — Material. Diminuida de 20:000\$, papel, pela suppressão da sub-consignação — Despesas com o fabrico de notas, acquisição de papel na		

	Ouro	Papel
	50:000\$000	412:400\$000
	100:000\$000	385:022\$500
		871:705\$000
		2:330:280\$000
		137:400\$000
		76:840\$000
	52:200\$000	
		2:213:320\$000

- Casa da Moeda, inclusive fèria extraordinaria do pessoal encarregado da execucao e fiscalizacao desse servico. Reduzida a 50:000\$, ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$, a sub-consignação — Encomendas de notas e outras despesas relativas.....
11. Caixa de Amortização—No — Pessoal sem nomeação. Aumentada de 5:657\$500, para diarias de 1\$500 aos 11 serventes, inclusive ao encarregado do serviço da guarda. No — Material, reduzida a 100:000\$, ouro, a sub-consignação—Encomendas de notas e papel, ao cambio de 27 d. por 1\$ e a 10:000\$, papel, a sub-consignação—Despesas com a fiscalizacao da confecção de notas na Casa da Moeda.....
12. Casa da Moeda—Na consignação—Material—Aumentada de 3:000\$ a sub-consignação—Papel, pennas, tinta, livres em branco, impressos, luz, etc., que assim fica elevada a 23:000\$. Aumentada a sub-consignação—Reagentes, cadINHOS, tijolos, etc., de 5:000\$, que fica elevada a 30:000\$. Aumentada a sub-consignação—Material para a fabricacao e acondicionamento das moedas de nickel, prata, etc., de 12:000\$, que fica elevada a 32:000\$. Diminuida de 20:000\$ a sub-consignação — Papel, tintas, oleos, vernizes, gomma, etc.....
13. Imprensa Nacional e *Direto Official*—Aumentada de 1:200\$ para quebras ao thesoureiro.....
14. Laboratorio Nacional de Analyses.....
15. Administração e custo do proprios e fazendas nacionaes.....
16. Delegacia do Theouro em Londres.....
17. Delegacias fiscaes.....
18. Alfandegas—Aumentada de 67:370\$, a saber: 11:520\$, correspondentes a 20 % de aumento nos vencimentos dos auxiliares de escripta da portaria, em numero de 40, na Alfandega da Capital Federal, na consignação—Capatazias, de accòrdo com o disposto na lei n. 1.743, de 3 de outubro de 1907; 32:800\$ na consignação



destinada á Alfandega de Corumbá, para execução da lei n. 1.867, de 21 de junho de 1908, que equiparou essa repartição á Alfandega de Paranaguá, sendo : 14:500\$ para ordenado e 18:200\$ para porcentagem, mantida a lotação de 1.400:000\$ e elevada a 45 % a razão e a 249 o numero de quotas, cada uma do valor de 253\$012 ; 6:000\$ na Alfandega do Rio Grande do Norte, na sub-rubrica Capatazias, para o pessoal e material necessarios ao funcionamento de um guindaste a vapor, sendo 2:400\$ para um machinista, 1:200\$ para um foguista e 2:400\$ para combustivel, lubrificantes e concertos ; 12:120\$ na consignação destinada á mesma alfandega, para o pessoal e material da lancha adquirida, sendo 2:400\$ para um mestre, 3:600\$ para um machinista, 1:200\$ para um foguista, 2:520\$ para tres marinheiros a 70\$ cada um por mez e 2:400\$ para combustivel, lubrificantes e concertos ; 5:00-\$. no — Material — da Alfandega de Maceio, na sub-consignação — Combustivel e lubrificante—para custeio de uma lancha e dous guindastes ultimamente adquiridos. Diminuida de 70\$ a consignação relativa á Alfandega de S. Francisco, observada a seguinte tabella:

Ordenado Quotas

1 inspector.....	20
4 primeiros escripturarios.....	2:100\$
4 segundos ditos.....	1:600\$
1 thesoureiro (quebras de 300\$) ..	2:400\$
1 fiel do dito.....	1:400\$
1 porteiro cartorio.....	1:400\$
1 continuo.....	560\$
1 administrador das capatazias..	1:600\$
1 fiel de armazem.....	1:400\$
	<hr/>
	23:860\$

Ouro                      Papel

13:750\$  
 1:200\$                      14:350\$

2:100\$  
 7:200\$                      9:300\$

150 quotas na razão de 2,5 % sobre a lotação de 550.000\$000.  
 Salario para dous serventes:

*Capatazias*

2 abridores a 3\$500 em 300 dias.  
 8 trabalhadores a 3\$ em 300 dias.

*Das embarcações*

*Pessoal da lancha:*

1 mestre a 150\$000.  
 1 machinista a 200\$000.  
 1 foguista a 125\$000.  
 1 carvoeiro a 90\$000.  
 4 marinheiros a 80\$000.

1:800\$  
 2:400\$  
 1:500\$  
 1:080\$  
 3:840\$                      10:020\$

*Pessoal do escalar:*

1 patrão a 80\$000.  
 4 remadores a 70\$000.

960\$  
 3:360\$                      4:320\$

*Força dos guardas*

1 commandante a 150\$000.  
 10 guardas a 125\$000.  
 Gratificação annual de 200\$ para fardamento ao commandante e a cada um dos guardas

1:800\$  
 15:000\$  
 2:200\$                      19:000\$

Material

Expediente :

Acquisição, encadernação de livros, papel, pennas e outros artigos..... 4:000\$  
 Aluguel de casas, armazens a parte..... 6:400\$  
 Concerto de moveis..... 200\$  
 Acquisição, reparo e conservação do material..... 4:000\$  
 Combustivel e lubrificantes para a lancha..... 4:000\$

18:600\$

Diversas despesas

Iluminação, publicação de editaes, assignatura do *Diario Official*, serviço telegraphico, agua, asseio, etc..... 1:800\$

13.035.608\$4000

19. Mesas de rendas e collectorias. Augmentada de 7:500\$, sendo: 1:500\$ para material e expediente do posto fiscal de Sambaqui, no Estado de Santa Catharina e 6:000\$ para despesas de expediente da Collectoria Federal, na capital do Estado de S. Paulo. Augmentada de 73:700\$, para o pessoal e material do posto fiscal no rio Japurá, observada a seguinte tabella:

	Gratificação	Diaria	Total
Pessoal			
1 encarregado.....	4:800\$	.....	4:800\$
1 escrivão.....	4:000\$	.....	4:000\$
2 guardas.....	3:000\$	.....	6:000\$
Lancha a vapor :			
1 mestre.....	4:800\$	.....	4:800\$
1 machinista.....	4:000\$	.....	4:000\$
2 foguistas.....	1:800\$	.....	3:600\$
5 marinheiros.....	.....	1:200\$	6:000\$

	Ouro	Papel
Canôa: .....		
1 patrão .....	2:400\$	2:400\$
6 remadores .....	1:200\$	7:500\$
Diaria á razão de 3\$, durante 365 dias, para ser distribuida pelos 20 empregados constantes desta tabella .....	21:000\$	
Material		
Despesa de expediente e outras .....	3:000\$	
Combustivel e lubrificantes .....	6:000\$	9:000\$
Augmentada de 1:000\$, no—Material—da Mesa de Rendas do Salinas, sendo: 720\$ para aluguel de casa para o destacamento e 280\$ para expediente e iluminação do mesmo destacamento .....		4.433:800\$100
20. Empregados de repartições e logares extinctos .....		89:421\$368
21. Fiscalização das repartições de Fazenda .....		100:000\$000
22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte .....		3.119:600\$000
23. Commissão de 2 % na venda de estampilhas .....		200:000\$000
24. Ajudas de custo .....		80:000\$000
25. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios .....		50:000\$000
26. Juros de bilhetes do Theouro .....		480:000\$000
27. Idem dos empréstimos do cofre de orphãos .....		650:000\$000
28. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Socorro .....		9.000:000\$000
29. Idem diversos .....		50:000\$000

	Ouro	Papel
30. Percentagem pela cobrança executiva.....	.....	100:000\$000
31. Comissões e corretagens.....	70:000\$000	20:000\$030
32. Despesas eventuais.....	30:000\$000	120:000\$000
33. Reposições e substituições.....	200:000\$100	600:000\$000
34. Exercícios findos.....	100:000\$000	1.500:000\$000
35. Obras—Diminuída de 1.200:00 \$ e comprehendida a quantia necessária para adaptação do edificio em que funciona o Supremo Tribunal Federal para nelle ser installada a Caixa de Conversão, bem como para adaptação do edificio em que funciona a Escola de Bellas Artes para os serviços do Thesouro Federal.....	.....	1.500:000\$000
36. Creditos especiaes.....	325:036\$180	330:000\$000
37. Estabellica Commercial.....	.....	80:000\$300
38. Substituições.....	.....	.....
1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	9.713:333\$342	3.757:500\$000
2. Idem de garantia do papel-moeda, diminuída de 899:990\$901.....	.....	.....
3. Idem para caixa de resgate das aplices das estradas de ferro e companhias.....	160:000\$000	2.500:000\$000
4. Idem de amortização dos empréstimos internos.....	.....	3.030:000\$100
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	7.600:000\$000	3.000:000\$000

**Art. 33. E' o Presidente da Republica autorizado:**

1.º a abrir, no exercicio de 1909, creditos supplementares, até ao Maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que a companhia a presente lei. A's verbas—Socorros publicos—Exercícios findos—e—Ajudas de custo—poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que a sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba—Exercícios findos—a disposição da lei n. 3.230, de 3 de

setembro de 1884, art. 11 (48). No maximo fixado por este artigo, não se comprehendem os creditos abertos nos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior :

2º, a liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura ;

3º, a conceder o premio de 100\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios ;

4º, a liquidar as contas da União com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos ;

5º, a abrir os necessarios creditos para proseguir na cunhagem de moedas de prata, destinadas á substituição das notas do Thesouro de 2\$, 1\$ e 500 réis ;

6º, a mandar fazer novos cunhos para as moedas de prata, que terão no anverso a inscripção *Estados Unidos do Brazil* e a era do cunho e no reverso, em algarismo, a palavra *réis*, por extenso ;

7º, a fazer as necessarias operações de credito para construir, adquirir e adaptar edificios proprios para os diversos servicos publicos : federaes nestá Capital e nos Estados, não podendo a quantia destinada á amortização e ao pagamento de juros da divida contrahida exceder a que se despende com os alugueis dos mesmos edificios ;

8º, a restituir :

a) ás Camaras Municipaes de Iguape, em S. Paulo, e de Pitanguy, em Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos pela importação do material para o servico de abastecimento de agua, dispensada; as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (49), abrindo para isso os necessarios creditos ; bem assim, á da Villa de Pedra Branca, neste ultimo

(48) Lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884 — (Orçamento para o exercicio de 1885-1886):

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de servicos prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1477, de 9 de setembro de 1892, contanto que a importancia dos servicos por pagar não exceda á consignação dos respetivos fundos.

(49) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — (Regula e fiscalisa a concessão de isenção de direitos de importação ou consumo):

Art. 2º. Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente (*quando a isenção estiver clara e expressamente incluída na Tarifa das alfândegas*) a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos inspectores das alfândegas, mediante requerimento da parte interessada.

Estado, as quantias de 4:127\$800, papel, e de 45\$830, ouro, proveniente de direitos aduaneiros, estatística e multa, pagos pela importação do material destinado ao abastecimento de água potável da mesma villa, dispensadas as mesmas formalidades e abrindo para isso os necessarios creditos ;

b) a Camara Municipal de Palmyra, em Minas Geraes, a importancia de 15:108\$080, de direitos aduaneiros e de estatística, pagos pela importação de material destinado ao abastecimento de agua á mesma cidade ; e a de Juiz de Fora, no mesmo Estado, a importancia dos direitos aduaneiros e de estatística, paga pela importação do material destinado á rede de esgotos e abastecimento de agua á

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo (quando a isenção constar clara e expressamente de disposição ou concessão especial de lei ou decreto do poder competente) a isenção só poderá ter logar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6º.

Parágrafo unico. Fora de tes casos nenhum despacho livre será permitido, ainda que para elle preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que houverem cumprido a ordem.

Art. 6.º Para o despacho livre nos casos comprehendidos no § 2º do art. 1.º e a que se refere a 2ª parte do art. 2º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda, directamente na Capital Federal e por intermedio das thesourarias nos Estados, juntando a petição:

1.º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidades, pesos ou medidas ;  
2.º, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os inspectores das thesourarias designarem para informar a petição, fazendo entre outras as seguintes declarações: que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição ; que estão comprehendidos na lei, decreto ou contracto que regula a concessão e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8º.

§ 1.º Com estas informações e com a opinião dos inspectores das alfandegas os inspectores das thesourarias remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circunstanciadamente sobre todos os pontos acima mencionados.

§ 2.º O Ministro da Fazenda pode não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legaes ; não permitindo em caso algum isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento sem que a empresa, companhia ou concezã isonario haja completado todas as formalidades da matricula a que se refere o art. 4º.

mesma cidade, no período de 1892 a 1897, inclusive, dispensadas as formalidades dos arts. 2º e 6º do regulamento n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (50), abrindo para isso o necessario credito ;

c) ao juiz seccional aposentado Dr. Joaquim Pires de Amorim, a quantia de 373\$536, de impostos cobrados sobre os seus vencimentos no exercicio de 1902 ;

9º, a ceder ao Governo do Estado da Bahia o prelio em que funcionou a Delegacia Fiscal, anexo ao palacio do governo e á Secretaria de Estado, mediante indemnização ;

10, a ceder ao Estado de Minas Geraes as terras denominadas Barro Alto, no municipio de Campina, para o fim de ser estabelecida uma colonia agricola ; e ao Estado do Espirito-Santo, na ilha Guarapary, para ali ser installada uma penitenciaria agricola, no caso de não serem as mesmas ilhas necessarias, a o serviço federal.

Parographo unico. Dar-se-ha a reversão para o dominio da União, sem indemnização de qualquer especie, das ditas ilhas, si, em prazo que se fixará, o Estado não houver feito as installações de que trata o periodo anterior, ou quando cesse a applicação para a qual se faz a transferencia ao Estado.

11, a adquirir ou construir um prelio destinado á Alfandega da Parnahyba ;

12, a reconstruir o prelio (proprio nacional) e o cães, que servem ao Posto Fiscal em Amarração, Estado do Piahy ;

13, a rever o regulamento para navegção de cabotagem, aprovado pelo decreto n. 2.301, de 2 de julho de 1896, respeitad os principios da lei n. 123, de 11 de outubro de 1892 (51) ; e dispensadas, quanto possivel, para a cabotagem nacional, as exigencias da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, applicaveis á navegção do exterior ;

14, a despende até a quantia de 50:000\$, com a aquisição de um rebocador destinado ao serviço de fiscalização da Alfandega do Ceará ;

15, a abrir o credito necessario para aquisição de terreno, onde seja construido um prelio destinado á Alfandega de S. Francisco, ou adquiril-o por compra ;

(50). Vide a precedente nota n. 49.

(51). Lei n. 123, de 11 de outubro de 1892 — (Regula a navegção de cabotagem).



16, a regulamentar a: disposições do art. 1.º da lei de 26 de dezembro de 1900 (52), relativa ao serviço de Estatística Commercial, amplianças de modo a attender ás exigencias da organização da estatística de exportação para o exterior e do commercio interestadual, estendendo á navegação de cabotagem as obrigações impostas aos navios estrangeiros, entrando em accordo com os governos dos Estados para uniformizar os serviços que dependem de sua cooperação e expedindo o competente regulamento, no qual podesse impor multas até ao maximo de 500\$000;

(52) Lei n. 744, de 26 de dezembro de 1900 (Orçamento da receita para o exercicio de 1901):

Art. 16. Todos os capitães e mestres de navios mercantes nacionaes ou estrangeiros que sahirem dos portos da Republica para portos do exterior, serão obrigados a organizar um manifesto das mercadorias que carregarem no respectivo porto e no qual deverão mencionar: o nome, classe e tonelagem da embarcação, nome do capitão ou mestre, o numero de volumes e sua denominação e quantidade; a especie e peso de cada mercadoria separadamente e seu valor, quando for declarado pelo carregador.

§ 1.º Este manifesto será pelo capitão ou mestre, ou seu agent, remetido pelo Correio, devidamente registado, livre de porte, á Repartição da Estatística Commercial, na Capital Federal.

§ 2.º Nenhuma embarcação será desembarcada sem que o capitão ou mestre apresente ao empregado encarregado desse serviço o certificado do registro do correio, provando a remessa do manifesto áquella repartição.

§ 3.º Quando, por qualquer motivo, essa remessa não possa ser feita antes da sahida da embarcação, e para não demorar o desembarco da mesma, o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas respectiva aceitará a declaração por escripto do agente ou consguatario da embarcação, ou outra pessoa idonea, de que se comprehende a fazel-o dentro de 48 hor.-s, contadas da sahida da embarcação, sob pena da multa estabelecida no art. 6.º

§ 4.º O agente do Correio respectivo expedirá recibo especial certificando a remessa do correspondente manifesto depois de ter pessoalmente examinado o conteúdo. Os capitães ou mestres de navios ou seus agentes em uma multa de 500\$ pela primeira vez e de 1.000\$ na reincidencia.

§ 5.º Pela falta de remessa do manifesto incorrerão os capitães ou mestres de navios que fizer falsas declarações dos manifestos, quer quanto á especie das mercadorias, quer quanto ao numero de volumes, incorrerá na multa de 10 a 50 % do valor da mercadoria e de 20\$ a 100\$ por volume que faltar.

§ 7.º As multas d; que tratam os artigos anteriores serão impostas pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas e arrecadadas de conformidade com o art. 588 e seus paragrafos da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

- 17, a entregar á Alfandega de S. Francisco, em Santa Catharina, logo que á de Florianopolis seja fornecido o novo rebocador de alto mar, a lancha a vapor *Leuro Müller*;
- 18, a permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda, por conta dos recursos proprios da mesma caixa, até a quantia de 10:000\$, para acquisição de mobiliario adequado ao seu novo edificio;
- 19, a instituir e regular nas capitazias da Alfandega desta Capital, Casa da Moeda e demais estabelecimentos dependentes deste Ministerio, sem onus para o Thesouro Federal, caixa de pensões e emprestimos para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accordo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;
- 20, a abrir os creditos necessarios :
  - a) para pagar ao pessoal das Mesas de Reulas de Villa Nova, no Estado de Sergipe, da Laguna, no Estado de Santa Catharina, e de outras, cuja media de arrecadação em o ultimo quinquennio tiver sido superior ao quadruplo da respectiva lotação e nunca inferior a 20:000\$, vencimentos e porcentagens iguaes aos fixados para os empregados da Mesa de Reulas de Penedo, no Estado de Alagoas;
  - b) na importancia de 80:000\$, suplementar á verba n. 27 do art. 29 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro d. 1907<sup>(5)</sup>, para attender ao pagamento de juros de emprestimos do cofre de orphaes e da quantia de 10:413\$914, recolhida ao cofre de orphaes em 27 de novembro de 1890, com o i juros devidos a Antonio Augusto de Negreiros Castro, filho do Dr. Francisco de Assis de Negreiros Castro;
  - 21, a mandar imprimir na Imprensa Nacional 1.000 exemplares da obra *Tratados dos impostos*, do Dr. Augusto Olympio Viveiros de Castro, reservando 200 exemplares para serem distribuidos pelas repartições publicas e entregado os outros 800 ao autor;
  - 22, a conceder, a titulo gratuito, para auxiliar o serviço de catechese dos indigenas, terrenos, onde a União possuir, ou lhe sejam concedidos pelos Estados, necessarios ao aldeamento e installações de que careçam as instituições ou corporações que se proponham áquelles fins.

(53) Lei n. 4844, de 31 de dezembro de 1907 — (Orçamento de despeza para o exercicio de 1908).  
O art. 29 fixa a despeza do Ministerio da Fazenda e a verba n. 27 tem por titulo — Juros dos emprestimos do cofre de orphaes.

Art. 34. Nos Estados, onde não houver solicitadores de Fazenda, a comissão a estes concedida pela lei n. 242, de 1.341 (54), será percebida, a título de gratificação, pelos procuradores fiscaes.

Art. 35. As despesas com honorarios dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao *regrato á posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409 de 23 de dezembro de 1896 (55).

Art. 36. Ficam approvados os creditos, na somma de 3.953.153\$880, ouro, 39.845.055\$737, papel, constantes da tabella A.

Art. 37. O Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas fornecerá aos demais Ministerios os sellos officiaes para as respectivas correspondencias postaes e telegraphicas, debitando-lhes as devidas importancias, de accordo com as requisições feitas.

(54) Lei n. 242, de 23 de novembro de 1841 — (Restabelece o privilegio do ouro para as causas da Fazenda Nacional e cria um Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda da Primeira Instancia) :  
Art. 46. O Governo fica autorizado :

§ 3.º A conceder commissões que não excedam de 10 % das sommas arrecadadas aos juizes, escrivães, fiscaes e officiaes de justiça, que se occuparem na cobrança da Divida Publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que seja, sempre dividida em 10 partes :

Ao juiz	.....	Tres partes.
» procurador	.....	Duas.
» escrivão	.....	Uma e meia.
» solicitador	.....	» * *
» official de justiça	.....	Uma.
» dito	.....	» *

(55) Decreto n. 2409 de 23 de dezembro de 1896. (Regulamento do Tribunal de Contas) :  
Art. 164. O Tribunal só pode apurar a legalidade de despesas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de supprimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorizadas nos seguintes casos :

- a) de pagamento de letras do Tesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos ;
- b) de despesas miudas e de expediente das repartições ;
- c) de operações de credito autorizadas em lei, quando for necessaria a reserva para o seu bom exito ;
- d) de supprimento de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para estradas de ferro ;
- e) de despesas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio.

Art. 38. Enquanto pelo Theouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos Ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

Art. 39. Para pagamento das rendas ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica, no trimestre adicional, os respectivos creditos supplementares.

Art. 40. Mediante a garantia do imposto de licença (lei municipal n. 104, de 21 de agosto de 1894), que continuará pertencendo á municipalidade ou outra que seja pactuada entre a Prefeitura e a União, poderá esta afluçar um emprestimo de £ 2.000.000, que aquella fica autorizada a effectuar no exterior.

Art. 41. Os operarios e jornalceiros de todos os serviços publicos da União, sempre que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente seguinte, áquelle em que o ponto for facultativo, por ordem do Governo, receberão tambem o salario desse dia.

Art. 42. A Escola de Pharmacia de S. Paulo será restituída a quantia de 5:292:50, importancia de direitos pagos pela importação de drogas e apparatus para os seus laboratorios e que, de accordo com o § 35 do art. 2º das Disposições Preliminares da Tarifa (5º), estão isentos do mesmo pagamento.

Art. 43. Ficam extensivas a t. das as cidades da Republica onde houver hospitales de caridade e mesas de rendas alfandegadas as disposições contidas no capitulo XV e todos os seus artigos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

(56) Disposições preliminares da Tarifa :

Art. 2º. Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes qu e o inspector da Alfandega ou o administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 35. Aos livres e reactivos, modelos, moveis, machinas e em geral todos os objectos de material escolar pertencentes aos museus dos Estados e ás escolas superiores, ou destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrução popular, mantidos ou não pelo Governo Federal, pelo dos Estados ou por associações que possuam edificio destinado a esse fim.

(O despacho livre desses objectos deve ser requerido ao Ministro da Fazenda, *ex-oi* do art. 4º e aos mesmos e tambem concedida isenção de expediente pelo art. 5º das Preliminares da Tarifa).

Art. 44. Continuem em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (57); do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (58); do art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (59), e do art. 3.º, n. VIII, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (60).

(57) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902. — (Orçamento da despesa para o exercício de 1903).  
Art. 32. Todos os pagamentos de despesas de materiais serão centralizados no Thesouro ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas secretarias do Congresso e pela mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralização, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos de dis-continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de tribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas conta-rias respectivas.

(58) Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 — (Orçamento da despesa para o exercicio de 1902).  
Art. 27. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despesa são consignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despesa alguma por conta das mencionadas verbas senão de conformidade com este preceito. Exceptam-se desta regra os serviços peculiares da Allandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.  
Parágrafo unico. Só por ordem expressa do Ministerio da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particularcs, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorisação legislativa.

(59) Lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 — (Orçamento da despesa para o exercicio de 1904).  
Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital na Republica não sahirá do Thesouro.  
A proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na forma da legislação em vigor e a vista da requisita da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos servi-ços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

(60) Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1907).  
Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado:

VIII. A rever o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, sob as seguintes bases:  
a) consolidar em um só regulamento as disposições do decreto n. 4270, de 10 de dezembro de 1901, segundo as alterações feitas pelo decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, em virtude da lei n. 953 de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 12, que autorizou a sua revisão, e as da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, art. 25, §§ 1º e 2º, e

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrario.  
Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.  
*David Campista.*

Lei n. 4316, de 31 de dezembro de 1904, art. 20, n. 14, regulamentada pelo decreto n. 5466, de 25 de fevereiro de 1905, observando na mesma as seguintes disposições:

1.ª As despesas com a repartição da secretaria da Inspectoria de Seguros serão custeadas com as contribuições que, consideradas como imposto, pagará as companhias de seguros, em geral, que estiverem funcionando sob qualquer regimen, ou vierem a funcionar, quer sejam nacionaes, quer estrangeiras, e serão fixadas por igual para todas as companhias, independente da contribuição que a estas ultimas cabe por força do art. 54 do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903.

2.ª As companhias que pretenderem reencetar operações, reabrir agencias já autorizadas ou estabelecer novas agencias desde que para este ultimo caso dependam da autorização especial do governo, só o poderão fazer desde que previamente se sujeitem ao regimen geral das leis em vigor.

3.ª As companhias que, funcionando sob o regimen dos arts. 8o e 9o do regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, renovarem ou prorogarem os prazos dos contractos de seguros terrestres e maritimos emitidos até a data em que for expedida a consolidação ou que dessa data em diante effectuarem novos contractos de seguros, serão obrigadas a constituir no Brasil uma reserva de 20% dos lucros liquidos verificados anualmente, nos termos do n. 2 do regulamento n. 5072, de 1903 (art. 2o), sob pena de lhes ser cassada a autorização para funcionar.

4.ª E' nullo todo o contracto de seguros que for parte de maior importancia segurata e não contiver declaração especificada das importancias seguradas, prazos e nomes dos demais seguradores.

5.ª Incorrerá na multa de 10% sobre o valor dos contractos que infringirem a disposição do parographo supra cada um dos contractantes que constarem dos contractos ou de quaisquer documentos indicativos, que forem apprehendidos.

6.ª Serão sellados e rubricados, nos termos doCodigo Commercial, os livros de registro das apolices emitidas ou renovadas, que todas as companhias de seguros, de que tratam os paragraphos supra, ficam obrigadas a manter em dia, sendo facultado o seu exame á Inspectoria de Seguros, sempre que o exigir.

b) Todos os generos de exportação só poderão ter despacho nas alfandegas da União depois de exhibido o documento de seguro feito em qualquer companhia nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no paiz.

c) Poderá ser dispensada a exhibição do documento do seguro de que trata a letra anterior, substituído por declaração do proprietário do genero de que a exportação é feita, correndo o risco por conta da fazenda. (Quanto ás citações feitas nesta nota, vide notas ns. 7 a 16, appostas á lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906.)

**TABELLA - A**

Tabella de accordo com as leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º e n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 20, a que se refere o art. 36 desta lei

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

	Papel
<i>Decreto n. 6.320, de 10 de janeiro de 1907</i>	
Credito suplementar á verba n. 13 do art. 2º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1905, para occorrer ás despezas com o augmento de vencimentos dos membros da Córte de Appellação e do procurador geral do Districto Federal.....	70:838\$704
<i>Decreto n. 6.340, de 20 de março de 1907</i>	
Credito suplementar á verba n. 12 do art. 2º da lei n. 6.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ás despezas com o augmento de vencimentos concedidos aos juizes e demais funcionarios da Justiça Federal.....	353:169\$983
<i>Decreto n. 6.405, de 8 de março de 1907</i>	
Credito extraordinario para occorrer ás despezas com as obras e serviços publicos no territorio do Acre.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.443, de 4 de abril de 1907</i>	
Credito especial para despezas com desapropriação do predio da rua do Cattete n. 155, e adaptação do mesmo á guarda da Presidencia da Republica .....	140:000\$000
<i>Decreto n. 6.457, de 22 de abril de 1904</i>	
Credito extraordinario para pagamento de gratificação a dous auxiliares do Supremo Tribunal Federal.....	9:000\$000
<i>Decreto n. 6.458, de 22 de abril de 1907</i>	
Credito suplementar á verba n. 38, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1907, para occorrer ao augmento de despeza proveniente da reforma do Corpo de Bombeiros.....	281:160\$161

Papel

<i>Decreto n. 6.459, de 22 de abril de 1907</i>	
Credito suplementar á verba n. 15 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1907, para occorrer ao augmento da despeza proveniente de reforma da Secretaria de Policia e do serviço postal do Districto Federal.....	1.121:727\$763
<i>Decreto n. 6.468, de 2 de maio de 1907</i>	
Credito especial para pagamento de gratificações aos profissionaes incumbidos do serviço de Assistencia a Alienados nos estabelecimentos publicos dos Estados.....	52:080\$250
<i>Decreto n. 6.473, de 9 de maio de 1907</i>	
Credito especial para despesas com a desapropriação da fazenda de Manguinhos.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.487, de 23 de maio de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ás despesas com as medidas necessarias para extinguir a peste bubonica na cidade de Campos.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 6.517, de 13 de junho de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira.....	4:500\$000
<i>Decreto n. 6.540, de 4 de julho de 1907</i>	
Credito extraordinario para occorrer ás despesas com obras e serviços publicos no territorio do Acre.....	400:000\$000
<i>Decreto n. 6.551, de 11 de julho de 1907</i>	
Credito especial para pagamento da gratificação ao profissional incumbido do serviço de Assistencia a Alienados no estabelecimento publico no Estado do Piauhy.....	2:400\$000
<i>Decreto n. 6.552, de 11 de julho de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ao pagamento de ajuda de custo a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira.....	900\$000
<i>Decreto n. 6.565, de 18 de julho de 1907</i>	
Credito especial para pagamento de ordenado aos escrivães da Repartição da Policia que ficam em disponibilidade.....	6:253\$331



	Papel
<i>Decreto n. 6.584, de 1 de agosto de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. João Pedro Belfort Vieira.....	5:250\$000
<i>Decreto n. 6.596, de 8 de agosto de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Ubaldo do Amaral Fontoura.....	1:500\$000
<i>Decreto n. 6.610, de 22 de agosto de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Amaro Cavalcanti.....	3:250\$000
<i>Decreto n. 6.619, de 29 de agosto de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Francisco de Azevedo.....	6:000\$000
<i>Decreto n. 6.629, de 5 de setembro de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Pinheiro Guedes.....	6:000\$000
<i>Decreto n. 6.649, de 19 de setembro de 1907</i>	
Credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.	30:500\$000
<i>Decreto n. 6.650, de 19 de setembro de 1907</i>	
Credito suplementar ás verbas—Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados — afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional durante a prorogação da actual sessão até o dia 3 de outubro do corrente anno.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 6.669, de 3 de setembro de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ás despezas com obras e serviços publicos no territorio do Acre.....	800:000\$000

Papel

<i>Decreto n. 6.676, de 10 de outubro de 1907</i>	
Credito para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o Dr. Abdon Felinto Milanez.....	4:200\$000
<i>Decreto n. 6.677, de 10 de outubro de 1907</i>	
Credito extraordinario para pagar a D. Joanna Jaguaribe Gomes de Mattos os vencimentos do seu finado marido, bacharel João Paulo Gomes, como juiz de direito.....	23:583\$370
<i>Decreto n. 6.678, de 10 de outubro de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Alvaro Lopes Machado.....	1:800\$000
<i>Decreto n. 6.695, de 24 de outubro de 1907</i>	
Credito suplementar ás verbas—Secretaria do Senado— e —Secretaria da Camara dos Deputados— afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de tachygraphia, impressão e publicação de debates do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.....	42:500\$000
<i>Decreto n. 6.696, de 24 de outubro de 1907</i>	
Credito suplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores—e—Subsidio dos Deputados—, afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão até o dia 3 de novembro do corrente anno.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 6.712, de 7 de novembro de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o desembargador Cassiano Candido Tavares Bastos.....	1:500\$000
<i>Decreto n. 6.713, de 7 de novembro de 1907</i>	
Credito suplementar á verba n. 30 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio vigente, para occorrer á despesa com o augmento de vencimentos a varios funcionarios do Instituto Nacional de Musica.....	9:657\$750

Papel

<i>Decreto n. 6.722, de 14 de novembro de 1907</i>	
Credito suplementar ás verbas—Subsidio dos Senadores—e—Subsidio dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 3 de dezembro do corrente anno.....	618:750\$000
<i>Decreto n. 6.723, de 14 de novembro de 1907</i>	
Credito suplementar ás verbas—Secretaria do Senado—e—Secretaria da Camara dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento das despezas com os serviços de tachygraphia, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até ao dia 3 de dezembro do corrente anno.....	57:500\$000
<i>Decreto n. 6.724, de 14 de novembro de 1907</i>	
Credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jus Antonio Justiniano Esteves Junior.....	2:500\$000
<i>Decreto n. 6.725, de 14 de novembro de 1907</i>	
Credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Manoel Ignacio Belfort Vieira.....	750\$000
<i>Decreto n. 6.727, de 14 de novembro de 1907</i>	
Credito suplementar para pagamento da despeza com o augmento dos vencimentos dos professores de sciencia, da Escola Nacional de Bellas Artes e das gratificações dos directores das faculdades e escolas superiores e do Gymnasio Nacional.....	6:642\$206
<i>Decreto n. 6.743, de 21 de novembro de 1907</i>	
Credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Ruy Barbosa...	4:400\$000
<i>Decreto n. 6.759, de 5 de dezembro de 1907</i>	
Credito extraordinario para pagamento da parte dos vencimentos que deixaram de perceber o director, o secretario, o escriptão, o almoxarife e o mestre da officina da Escola Correccional Quinze de Novembro.....	16:112\$240

	Papel
<i>Decreto n. 6.761, de 5 de dezembro de 1907</i>	
Credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Joaquim Duarte Murinho.....	9:600\$000
<i>Decreto n. 6.773, de 12 de dezembro de 1907</i>	
Credito suplementar ás verbas—Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados—afim de occorrer ao pagamento das despezas com o serviço de tachygraphia, impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorogação da actual sessão legislativa até 31 de dezembro do corrente anno.....	67:500\$000
<i>Decreto n. 6.774, de 12 de dezembro de 1907</i>	
Credito suplementar ás verbas—Subsidios dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados—, afim de occorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorogação das sessões até o dia 31 de dezembro do corrente anno.....	577:500\$000
<i>Decreto n. 6.847, de 6 de fevereiro de 1908</i>	
Credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos a diversos empregados da Casa de Detenção e da Policia do Districto Federal no periodo de 25 a 31 de dezembro de 1907 .....	468\$988
	7.206:995\$204

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Decreto n. 6.344, de 26 de janeiro de 1907*

	Ouro	Papel
Credito para occorrer ás despezas com os vice-consulados em Rivera e Melo, na Republica do Uruguay, e Alvear, na Republica Argentina.....	12:000\$000	
<i>Decreto n. 6.625, de 30 de agosto de 1907</i>		
Credito para pagamento dos vencimentos do archivista da Secreta-		

	Ouro	Papel
ria. de Estado das Relações Exteriores Eugenio Ferraz de Abreu, no periodo de 17 de abril de 1893 a 21 de maio de 1894.....	—	6:555\$376
<i>Decreto n. 6.757, de 28 de novembro de 1907</i>		
Credito para occorrer ás despezas com os vice-consulados em Artigas, San Eugenio e Santa Rosa, no Estado Oriental do Uruguay.....	10:300\$000	
	<hr/>	<hr/>
	22:300\$000	6:555\$376

MINISTERIO DA MARINHA

<i>Decreto n. 6.548, de 8 de julho de 1907</i>		
Credito extraordinario para attender ás despezas com a installação das Escolas de Aprendizizes Marinheiros dos Estados de Amazonas, Pará, Piauhy, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo e Paraná.....		1.000:000\$000
<i>Decreto n. 6.600, de 8 de agosto de 1907</i>		
Credito para ser applicado ás despezas com aquisição de uma lancha movida a gazolina para o serviço da Capitania do Porto da Parahyba do Norte.....		10:000\$000
<i>Decreto n. 6.756, de 28 de novembro de 1907</i>		
Credito extraordinario para pagamento ao capitão-tenente honorario Arlindo Pinto Duarte da differença de gratificação que deixou de receber como secretario do Corpo de Marinheiros Nacionaes, no periodo de 15 de março de 1902 a 31 de dezembro de 1905.....		2:276\$666
<i>Decreto n. 6.886, de 19 de março de 1908</i>		
Credito suplementar á verba 25ª, do art. 18, da lei n. 1.617, de 30 dezembro de 1906, para pagamento de passagens a officiaes e praças, ajudas de custo e commissões de saques.....		258:688\$611
		<hr/>
		1.270:985\$277

MINISTERIO DA GUERRA

*Decreto n. 6.328, de 17 de janeiro de 1907*

Credito suplementar aos §§ 1º e 4º de art. 9º da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ás despesas com augmento de vencimentos dos empregados civis da Direcção Geral de Saude e da Intendencia Geral da Guerra. Papel  
29:400\$000

*Decreto n. 6.329, de 17 de janeiro de 1907*

Credito suplementar ao art. 22 § 8º—Serviço de Saude—da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, afim de attender ao pagamento proveniente da elevação de vencimentos dos empregados do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar..... 22:127\$885

*Decreto n. 6.386, de 28 de fevereiro de 1907*

Credito extraordinario destinado a despesas com a aquisição da fazenda de Sapopemba, para execução do disposto no art. 23, letra f, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906..... 700:000\$000

*Decreto n. 6.416, de 14 de março de 1907*

Credito para liquidação do debito com a Prefeitura Municipal de Niteroy..... 49:845\$161

*Decreto n. 6.843, de 6 de fevereiro de 1908*

Credito suplementar ao art. 22, verba 9ª, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906— Soldos, etapas e gratificações de officiaes..... 370:405\$807

*Decreto n. 6.898, de 21 de março de 1908*

Credito suplementar ao art. 22, verba 15ª, consi-gnação n. 34, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906—Transporte de tropas..... 900:178\$825

2.071:957\$678

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Decreto n. 6.324, de 5 de janeiro de 1907*

Credito para ser applicado, no exercicio de 1907, á despesa com a construcção de um edificio para Correios e Telegraphos na capital do Estado da Bahia..... Papel  
200:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 6.331, de 17 de janeiro de 1907</i>	
Credito para pagamento da melhoria de vencimentos dos empregados da Repartição Geral dos Te-logographos, não contemplados nos decretos legis-tivos ns. 1.468 e 1.472, de 9 de janeiro de 1906.	637:000\$00
<i>Decreto n. 6.334, de 21 de janeiro de 1907</i>	
Credito para ser applicado ás despezas no exercicio de 1907, com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal.	5.000:000\$000
<i>Decreto n. 6.335, de 21 de janeiro de 1907</i>	
Credito para ser applicado ás despezas do exercicio de 1907, com o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	347:000\$000
<i>Decreto n. 6.352, de 31 de janeiro de 1907</i>	
Credito para ser applicado á conclusão dos traba-lhos do recenseamento de 1900, a cargo da Dire-ctoria Geral de Estatistica.....	80:000\$000
<i>Decreto n. 6.379, de 21 de fevereiro de 1907</i>	
Credito para a conclusão dos estudos da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.....	40:000\$000
<i>Decreto n. 6.380, de 21 de fevereiro de 1907</i>	
Credito para occorrer ás despezas com o prolonga-mento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	600:000\$000
<i>Decreto n. 6.424, de 21 de março de 1907</i>	
Credito para ser applicado aos trabalhos de pro-paganda de productos agricolas, industriaes o extractivos .....	60:000\$000
<i>Decreto n. 6.482, de 16 de maio de 1907</i>	
Credito para ser applicado ao serviço de alarga-mento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, no ramal de S. Paulo.....	3.414:000\$000
<i>Decreto n. 6.484, de 16 de maio de 1907</i>	
Credito para occorrer ás despezas de fiscalização da construção da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.....	100:000\$000

	Papel
<i>Decreto n. 6.485, de 18 de maio de 1907</i>	
Credito para occorrer ás despezas de estudo e construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.....	60:000\$000
<i>Decreto n. 6.521, de 13 de junho de 1907</i>	
Credito para occorrer ás despezas do serviço de fiscalização das vias maritimas e fluviaes....	16:000\$000
<i>Decreto n. 6.543, de 4 de julho de 1907</i>	
Credito para occorrer ás despezas com o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de S. Paulo.....	2.386:000\$000
<i>Decreto n. 6.575, de 25 de julho de 1907</i>	
Credito especial para o custeio da Estrada de Ferro de D. Thereza Christina no corrente exercicio.	18:000\$000
<i>Decreto n. 6.589, de 1 de agosto de 1907</i>	
Credito especial para occorrer ás despezas com o prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	1.000:000\$000
<i>Decreto n. 6.614, de 22 de agosto de 1907</i>	
Credito para ser applicado a despezas provenientes da reorganização do serviço de melhoramentos dos portos da Republica.....	30:000\$000
<i>Decreto n. 6.624, de 30 de agosto de 1907</i>	
Credito para ser applicado nos trabalhos de propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.....	100:000\$000
<i>Decreto n. 6.642, de 16 de setembro de 1907</i>	
Credito para occorrer ás despezas com o reconhecimento e estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 6.643, de 16 de setembro de 1907</i>	
Credito para ser applicado ás despezas de estudos e construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias.....	150:000\$000
<i>Decreto n. 6.661, de 26 de setembro de 1907</i>	
Credito para occorrer ás despezas com o reconhecimento e estudos da ligação dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes pelo prolongamento da linha ferrea de Ribeirão Vermelho e Carrancas.....	50:000\$000



Papel

<i>Decreto n. 6.672, de 3 de outubro de 1907</i>	
Credito para ser applicado ás despesas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal.....	7.000:000\$000
<i>Decreto n. 6.700, de 24 de outubro de 1907</i>	
Credito para occorrer ás despesas com o reconhecimento e estudos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte até entroncar com o prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.....	100:000\$000
<i>Decreto n. 6.701, de 24 de outubro de 1907</i>	
Credito para conclusão dos estudos da Estrada de Ferro Timbó a Propriá até entroncar com a Estrada de Ferro Central de Alagóas.....	200:000\$000
<i>Decreto n. 6.702, de 24 de outubro de 1907</i>	
Credito para a execução do decreto n. 1.626, de 2 de janeiro de 1907 (importancia registrada).	290:953\$611
<i>Decreto n. 6.787, de 14 de novembro de 1907</i>	
Credito para pagamento dos trabalhos já executados no ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, que vae da estação de Sabará a Santa Anna dos Ferros, e ao proseguimento dos mesmos trabalhos.....	3.200:000\$000
<i>Decreto n. 6.793, de 23 de dezembro de 1907</i>	
Credito para occorrer ás despesas relativas á installação da Directoria Geral da Estatística....	73:581\$137
<i>Decreto n. 6.829, de 16 de janeiro de 1908</i>	
Credito para occorrer ás despesas do exercicio de 1907 com o prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral a Therezina.....	30:000\$000
<i>Decreto n. 6.884, de 17 de março de 1908</i>	
Credito para occorrer ás despesas de installação da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, effectuadas em 1907....	50:000\$000
	<hr/> <u>24.532:534\$748</u>

MINISTERIO DA FAZENDA

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.318, de 10 de janeiro de 1907</i>		
Credito para occorrer ás despesas do pessoal e material da Caixa de Conversão no exercicio de 1907 (importancia registrada)	800:000\$000	526:124\$492
<i>Decreto n. 6.348, de 31 de janeiro de 1907</i>		
Credito para occorrer, no corrente exercicio, ás despesas com o serviço de uniformização dos typos de apolices.....	—	59:400\$000
<i>Decreto n. 6.349, de 31 de janeiro de 1907</i>		
Credito para restituir á camara municipal de Bom Jardim a importancia dos direitos pagos pela importação de material para abastecimento de agua,	—	9:845\$040
<i>Decreto n. 6.391, de 28 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar ao n. 7 do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento dos vencimentos dos solicitadores da Fazenda Nacional no Districto Federal junto ao Supremo Tribunal Federal.....	—	7:083\$870
<i>Decreto n. 6.392, de 28 de fevereiro de 1907</i>		
Credito suplementar ao n. 10 do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ao pagamento de vencimentos de diversos funcionarios da Caixa de Amortização.....	—	41:040\$818
<i>Decreto n. 6.413, de 14 de março de 1907</i>		
Credito suplementar á verba — Alfandegas — para occorrer		

	Ouro	Papel
ao pagamento da diferença de vencimentos dos empregados da Alfandega de Manaus.....	—	242:501\$071
<i>Decreto n. 6.467, de 2 de maio de 1907</i>		
Credito para a despesa com a aquisição, adaptação e mobiliario de um edificio para a Caixa de Conversão.....	—	1.200:000\$000
<i>Decreto n. 6.512, de 13 de junho de 1907</i>		
Credito para installação e custeio, durante o 2º semestre do corrente anno, da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Rio Grande do Sul.....	—	53:820\$000
<i>Decreto n. 6.527, de 17 de junho de 1907</i>		
Credito suplementar á verba — Ajudas de custas — do orçamento vigente, afim de occorrer a despesas da mesma verba.....	—	30:000\$000
<i>Decreto n. 6.583, de 1 de agosto de 1907</i>		
Credito para pagamento de ordenados do guarda-mór da Alfandega do Estado da Parahyba.....	—	2:031\$451
<i>Decreto n. 6.636, de 12 de setembro de 1907</i>		
Creditos supplementares ás verbas—Alfandegas — e — Mesas de Rendas—do orçamento vigente, para pagamento da despesa proveniente do augmento de vencimentos das forças dos guardas daquellas repartições.....	—	163:311\$188

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.693, de 24 de outubro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba — Alfandegas—do art. 45, n, 17, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.....	—	151:106\$324
<i>Decreto n. 6718, de 14 de novembro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba 17ª do art. 45, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ao pagamento da despezas do pessoal e material na Alfandega de Santos, Estado de S. Paulo, até o fim do corrente exercicio.....	—	156:200\$000
<i>Decreto n. 6.720, de 14 de novembro de 1907</i>		
Credito especial para pagamento das dividas da Estrada de Ferro Central do Brazil, no Estado de Minas Geraes.....	—	95:921\$287
<i>Decreto n. 6.752, de 28 de novembro de 1907</i>		
Credito suplementar á verba— Ajudas de custo — do exercicio de 1907.....	—	30:000\$000
<i>Decreto n. 6.800, de 28 de dezembro de 1907</i>		
Credito para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata.....	3.130:853\$880	
<i>Decreto n. 6.852, de 20 de fevereiro de 1908</i>		
Credito suplementar á verba n. 9 do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados da Recebedoria da Capital Federal.....	—	31:593\$480

	Ouro	Papel
<i>Decreto n. 6.883, de 17 de março de 1908</i>		
Credito suplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1907.....	—	35:000\$000
<i>Decreto n. 6.900, de 26 de março de 1908</i>		
Credito suplementar á verba n. 17, do art. 45, da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, para occorrerem pagamento de quotas aos empregados das alfandegas, em consequencia do excesso da respectiva renda no exercicio de 1907.....	—	1.132:068\$433
<i>Decreto n. 6.906, de 27 de março de 1908</i>		
Credito suplementar á verba 18ª — Mesas do Rendas e Collectorias — do art. 45 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.....	—	800:000\$000
	<u>3.930:853\$880</u>	<u>4.756:047\$455</u>

RESUMO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	—	7.206:995\$204
Ministerio das Relações Exteriores	23:300\$000	6:555\$376
» da Marinha.....	—	1.270:965\$277
» » Guerra.....	—	2.071:957\$678
» » Industria, Viação e Obras Publicas.....	—	24.532:534\$748
Ministerio da Fazenda.....	3.930:853\$880	4.756:047\$454
	<u>3.953:153\$880</u>	<u>39.845:055\$737</u>

## TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Presidente da Republica poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1909, de accôrdo com as leis ns. 358 de 9 de setembro de 1850, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897

### MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Soccorros publicos.*

*Subsidios aos Deputados e Senadores* — Pelo que for preciso durante as prorogações.

*Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

### MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Extraordinarius no exterior.*

### MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitaes* — Pelos medicamentos e utensis.

*Reformados* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de bocca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

*Eventuaes* — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despesas de enterramento e gratificações e extraordinarias determinadas por lei.

### MINISTERIO DA GUERRA

*Hospitaes e enfermarias* — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

*Soldo, etapas e gratificações de officiaes* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

*Soldo, etapas e gratificações de praças* — Pelos que ocorrerem além da importância consignada.

*Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Material* — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Garantias de juros ds estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

*Juros da divida interna fundada* — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

*Juros da divida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarrismo orçado.

*Aposentados* — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

*Pensionistas* — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

*Caixa de Amortização* — Pelo feito e assignatura de notas.

*Recebedoria* — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

*Alfandegas* — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

*Mesas de Rendas e Collectorias* — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

*Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte* — Pelas porcentagens, diarias, passagens e transporte.

*Commissão aos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

*Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

*Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União* — Pelo excesso da arrecadação.

*Juros diversos* — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

*Juros de bilhetes do Thesouro* — Idem idem.

*Commissões e corretagens* — Pelo que for necessario além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

*Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercicios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

*Reposições e restituições* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908. — *David Campista.*